

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
DOUTORADO EM DIREITO

MARCELA DE AZEVEDO BUSSINGUER CONTI

**DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ECONOMIA DIGITAL**

VITÓRIA  
2024

MARCELA DE AZEVEDO BUSSINGUER CONTI

**DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ECONOMIA DIGITAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes

VITÓRIA

2024

MARCELA DE AZEVEDO BUSSINGUER CONTI

## **DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ECONOMIA DIGITAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Jose Luis Bolzan de Moraes

Aprovada em: 21/11/2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes  
Orientador(a).  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Maurício Godinho Delgado  
Centro Universitário do Distrito Federal

---

Profa. Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro  
Pontifícia Universidade Católica de Minas  
Gerais

---

Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti  
Francischetto  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Daury Cesar Fabríz  
Faculdade de Direito de Vitória

## AGRADECIMENTOS

“Caminho se conhece andando  
Então vez em quando é bom se perder  
Perdido fica perguntando  
Vai só procurando  
E acha sem saber”  
(Chico César - Francisco Cesar Goncalves)

“Caminhante, não há caminho,  
se faz o caminho ao caminhar”  
(Antônio Machado)

Toda tese começa com uma dúvida. Essa é uma certeza.

A questão é que, por vezes, a dúvida não é propriamente científica. Ela revolve a ponderação entre o tempo que se vive, avesso à própria tese que se pretende defender e a fuga da pesquisadora em direção aos outros temas, menos hostis. Ela se coloca sobre as reais condições de concluir um doutorado quando a vida nos surpreende com tantas lutas paralelas, a sugar quase todas as nossas forças e certezas.

Mas há aqueles que acreditam, quando nós duvidamos. Há aqueles que tornam a tese possível e nos ajudam a construir caminhos onde podemos, inusitadamente, encontrar direções.

À Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, que dentre tantos títulos, compartilha comigo um, em especial, reservado apenas a mim: mãe. Tem tanto nesta palavra, não daria para dizer tudo que cabe ali. Minha maior incentivadora e, também, a maior crítica – esses primeiros lugares podem conviver...

Faz só uma disciplina, filha... uma só... é possível, só uma. Você não precisa fazer ‘o’ Doutorado... faz só uma disciplina... Descobriria depois que muitos caíram nesse

conto e terminaram doutores. Apaixonada pela Academia, ela transmite esta intensidade em tudo faz. Quem é apaixonado, geralmente é, também, apaixonante!

Ao meu pai, que me munuiu com muitos textos, tendo a certeza de ser, como médico, um excelente revisor de temas jurídicos.

Ao Henrique e aos meus filhos, que sinceramente não entendem porque alguém faria um doutorado – afinal, ele não muda em nada a nossa vida, dizem –, e que, a despeito de não lhes fazer sentido, estiveram comigo neste percurso, comemorando cada sofrida página concluída.

Ao meu Orientador, Jose Luis Bolzan de Moraes, um aparente cético, mas que deixa escapar nos seus textos esperanças de futuro. Um professor que vive a vida acadêmica transformando alunos em amigos.

Ao Professor Mauricio Godinho Delgado, meu orientador do mestrado, cujos textos, palestras, decisões e, sobretudo, a forma gentil e humana com que olha para a vida, continuam a me orientar.

Aos professores Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e Daury Cesar Fabriz, professores queridos que fizeram parte da minha história desde os primeiros períodos e cujas contribuições e reflexões se fazem presentes nesta tese. Sinto que recebo de vocês o olhar carinhoso de quem vê crescer e sabe que contribuiu para esse processo.

Aos queridos amigos que o Doutorado me presenteou, a compreensão do mundo depende das trocas que fazemos. Artigos, livros e dramas foram compartilhados proficuamente.

À Faculdade de Direito de Vitória, espaço que me acolhe desde 2002, onde desenvolvi saberes e afetos.

À Ana Paula Galdino, Dirlene Dutra e Fernando Poltronieri, e tantos outros funcionários da FDV que no cotidiano tornaram minha jornada acadêmica mais leve.

*“Acho que uma das coisas mais sinistras da história da civilização ocidental é o famoso dito atribuído a Benjamim Franklin, “tempo é dinheiro”. Isso é uma monstruosidade. Tempo não é dinheiro. Tempo é o tecido da nossa vida, é esse minuto que está passando. Daqui a 10 minutos eu estou mais velho, daqui a 20 minutos eu estou mais próximo da morte. Portanto, eu tenho direito a esse tempo. Esse tempo pertence a meus afetos. É para amar a mulher que escolhi, para ser amado por ela. Para conviver com meus amigos, para ler Machado de Assis. Isso é o tempo. E justamente a luta pela instrução do trabalhador é a luta pela conquista do tempo como universo de realização própria. A luta pela justiça social começa por uma reivindicação do tempo: “eu quero aproveitar o meu tempo de forma que eu me humanize”. As bibliotecas, os livros, são uma grande necessidade de nossa vida humanizada.”*

Antonio Candido

## RESUMO

A emergência da Terceira e da Quarta Revoluções Industriais, com ampliação e difusão de tecnologias industriais e comunicacionais, associada à globalização e à ascensão neoliberal desenvolvidas a partir da década de 1970, suscitou reestruturação produtiva ensejadora de teses sobre o fim do trabalho e sua dispensabilidade. Essas teses foram intensificadas, nos últimos anos, pelo incremento da computadorização de tarefas no ambiente de trabalho, pelo surgimento do *Big Data* e pelo trabalho em plataformas digitais. Diante desse cenário, a presente tese dá prosseguimento aos estudos realizados na dissertação de mestrado e coloca a seguinte questão de pesquisa: Considerando as diversas manifestações do capitalismo na atualidade (capitalismo digital, capitalismo informacional, capitalismo de dados, capitalismo de vigilância, capitalismo de plataformas), é possível afirmar que o desenvolvimento tecnológico constitui elemento disruptivo justificador das teses do fim do trabalho e consequente necessidade de desregulamentação, objetivando a reorganização das forças produtivas? Como processo para resposta a essas indagações, elenca os seguintes objetivos: contextualizar as modificações promovidas pelas novas características do capitalismo, avaliando suas potencialidades disruptivas para o mundo do trabalho; situar o trabalho como categoria central do capitalismo; analisar como o trabalho se constitui como elemento determinante no processo de inclusão/exclusão do indivíduo no sistema de economia capitalista; identificar os elementos estruturais da matriz capitalista periférica brasileira; caracterizar a denominada 'sociedade em rede' a partir de sua estruturação como dados e vigilância, considerando as rupturas e contradições do novo paradigma; apresentar um perfil dos trabalhadores brasileiros analisando o substrato de recepção dos elementos constituintes da sociedade em rede. Adota o método histórico-dialético, a fim de, buscando elementos das condições materiais de existência a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e da análise de decisões judiciais, identificar as contradições presentes na maneira como o trabalho tem se apresentado na atualidade e a correlação de forças entre capital e trabalho, com foco na busca pela totalidade. Apresenta os conceitos de capitalismo informacional, capitalismo de vigilância e capitalismo de plataformas, concluindo que, a despeito de suas novas

manifestações, o modo de produção permanece essencialmente o mesmo, estando centrado na distribuição assimétrica dos meios de produção. Ao analisar os impactos da tecnologia no mundo do trabalho, conclui que eles atuam produzindo um trabalhador potencialmente substituído, vigiado, datatificado e plataformizado. Examina decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal e suas contradições, concluindo que a Corte Superior tem atuado de modo a erodir direitos sociais do trabalho por meio da ampliação de formas de contratação excetivas como terceirização e pejetização, para a totalidade da classe trabalhadora. Ressalta a relevância da perspectiva do trabalho conferida a partir dos direitos fundamentais. Reafirma trabalho como gerador de mais valor, a despeito da reestruturação produtiva promovida pela tecnologia. Observa que capital e trabalho estão em uma relação dialética constante, em que bens e valores estão em disputa, em especial o tempo, os espaços pessoais do trabalhador, a identidade e os signos. Conclui pela centralidade do trabalho na economia capitalista e pela relevância do Direito na promoção de direitos fundamentais, atribuindo dignidade ao trabalhador.

**Palavras-chave:** tecnologia; capitalismo; trabalho; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The emergence of the Third and Fourth Industrial Revolutions, with the expansion and diffusion of industrial and communicational technologies, combined with globalization and the rise of neoliberalism since the 1970s, has led to a productive restructuring that fosters theories on the end of work and its dispensability. These theories have been intensified in recent years by the increase in task computerization in the workplace, the rise of Big Data, and platform-based labor. In light of this scenario, the present thesis continues the studies carried out in the master's dissertation and poses the following research question: Considering the various contemporary manifestations of capitalism (digital capitalism, informational capitalism, data capitalism, surveillance capitalism, platform capitalism), is it possible to assert that technological development constitutes a disruptive element that justifies the theories of the end of work and the consequent need for deregulation aimed at reorganizing productive forces? In addressing these inquiries, this thesis outlines the following objectives: to contextualize the changes brought about by new characteristics of capitalism and to assess their disruptive potential for the world of work; to position work as a central category of capitalism; to analyze how work constitutes a determining element in the process of inclusion/exclusion of the individual in the capitalist economic system; to identify the structural elements of the Brazilian peripheral capitalist matrix; to characterize the so-called 'network society' based on its structuring as data and surveillance, taking into account the ruptures and contradictions of the new paradigm; to provide a profile of Brazilian workers within the context of the reception of the constituent elements of the network society. The historical-dialectical method is adopted in order to identify contradictions in how work currently presents itself and the balance of power between capital and labor, focusing on totality, by examining elements of the material conditions of existence through data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and the analysis of judicial decisions. The study presents the concepts of informational capitalism, surveillance capitalism, and platform capitalism, concluding that, despite their new manifestations, the mode of production essentially remains the same, centered on the asymmetrical distribution of means of production. In analyzing the impacts of technology on the world of work, it concludes that these impacts produce a potentially replaceable, surveilled, datafied, and platformized worker. It examines

decisions handed down by the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court and their contradictions, concluding that the Superior Court has acted in ways that erode social labor rights by expanding exceptional forms of employment, such as outsourcing and independent contracting, to the entirety of the working class. It emphasizes the relevance of the perspective of labor conferred by fundamental rights. It reaffirms work as a generator of surplus value, despite the productive restructuring driven by technology. It observes that capital and labor are in a constant dialectical relationship in which goods and values are contested, especially time, the worker's personal spaces, identity, and symbols. The thesis concludes on the centrality of labor in the capitalist economy and the relevance of Law in promoting fundamental rights, attributing dignity to the worker.

**Keywords:** technology; capitalism; labor; fundamental rights

## RESUMEN

La emergencia de la Tercera y la Cuarta Revoluciones Industriales, con la expansión y difusión de tecnologías industriales y de comunicación, asociada a la globalización y al ascenso neoliberal desarrollados a partir de la década de 1970, suscitó una reestructuración productiva que propició tesis sobre el fin del trabajo y su prescindibilidad. Estas tesis se intensificaron en los últimos años con el incremento de la computarización de tareas en el entorno laboral, el surgimiento del Big Data y el trabajo en plataformas digitales. Ante este escenario, la presente tesis da continuidad a los estudios realizados en la disertación de maestría y plantea la siguiente pregunta de investigación: Considerando las diversas manifestaciones del capitalismo en la actualidad (capitalismo digital, capitalismo informacional, capitalismo de datos, capitalismo de vigilancia, capitalismo de plataformas), ¿es posible afirmar que el desarrollo tecnológico constituye un elemento disruptivo que justifica las tesis sobre el fin del trabajo y la consecuente necesidad de desregulación, con el objetivo de reorganizar las fuerzas productivas? Como proceso para responder a estas preguntas, se establecen los siguientes objetivos: contextualizar las modificaciones promovidas por las nuevas características del capitalismo, evaluando su potencial disruptivo para el mundo laboral; situar el trabajo como categoría central del capitalismo; analizar cómo el trabajo se constituye en elemento determinante en el proceso de inclusión/exclusión del individuo en el sistema de economía capitalista; identificar los elementos estructurales de la matriz capitalista periférica brasileña; caracterizar la denominada 'sociedad en red' a partir de su estructuración como datos y vigilancia, considerando las rupturas y contradicciones del nuevo paradigma; presentar un perfil de los trabajadores brasileños considerando el sustrato de recepción de los elementos constitutivos de la sociedad en red. Se adopta el método histórico-dialéctico con el fin de, recurriendo a elementos de las condiciones materiales de existencia a partir de datos del Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE) y del análisis de decisiones judiciales, identificar las contradicciones presentes en la forma en que el trabajo se presenta en la actualidad y la correlación de fuerzas entre capital y trabajo, con énfasis en la búsqueda de la totalidad. Se presentan los conceptos de capitalismo informacional, capitalismo de vigilancia y capitalismo de plataformas, concluyendo que, a pesar de sus nuevas manifestaciones, el modo de producción permanece

esencialmente el mismo, centrado en la distribución asimétrica de los medios de producción. Al analizar los impactos de la tecnología en el mundo laboral, se concluye que estos operan produciendo un trabajador potencialmente reemplazable, vigilado, datificado y plataformizado. Se examinan decisiones dictadas por el Tribunal Superior del Trabajo y el Supremo Tribunal Federal y sus contradicciones, concluyendo que la Corte Superior ha actuado de manera que erosiona los derechos sociales laborales mediante la expansión de formas de contratación excepcionales, como la tercerización y la pejetización, para toda la clase trabajadora. Se destaca la relevancia de la perspectiva del trabajo conferida a partir de los derechos fundamentales. Se reafirma el trabajo como generador de valor añadido, a pesar de la reestructuración productiva promovida por la tecnología. Se observa que el capital y el trabajo están en una relación dialéctica constante, en la que bienes y valores están en disputa, especialmente el tiempo, los espacios personales del trabajador, la identidad y los signos. Se concluye la centralidad del trabajo en la economía capitalista y la relevancia del Derecho en la promoción de derechos fundamentales, atribuyendo dignidad al trabajador.

**Palabras clave:** tecnología; capitalismo; trabajo; derechos fundamentales.

## GLOSSÁRIO

- 1. Capital constante:** aquele que se mantém ao longo do processo produtivo sem alteração de sua grandeza, como matéria-prima, meios de trabalho e instrumentos. Pode transferir valor, mas nunca superior à sua própria grandeza. No processo produtivo, equivale aos fatores objetivos ou meios de produção (Marx, 2017, p. 286).
- 2. Capital variável:** constituído da força de trabalho, que modifica seu valor no curso do processo de trabalho: “[...] ela não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais valor [...]” (Marx, 2017, p. 286)”. No processo produtivo, equivale aos fatores subjetivos ou força de trabalho
- 3. Datatificação:** e suas variações são neologismo como adaptação do termo em inglês *datafication*, significando o processo de quantificação da existência em seus mais diversos aspectos da vida, possibilitado pelo *big data*. A criação do termo é atribuída a Viktor Mayer-Schönberger and Kenneth Cukier (2013, p. 101, grifo do autor, tradução nossa)<sup>1</sup>: “[...] vamos chamá-los de *datatificação*. Datatificar um fenômeno é colocá-lo em um formato quantificado para que possa ser tabulado e analisado”
- 4. Dataísmo:** em inglês *dataism*. Em correlação ao conceito de datatificação, se refere a filosofia que valoriza a quantificação e atribui aos dados a habilidade de oferecer respostas confiáveis e esvaziadas de emoções e ideologia. David Brooks, em 2013, no artigo “The Philosophy of Data” apresenta o conceito de dataísmo, fazendo sua descrição e crítica, revelando o caráter enganoso dos dados.
- 5. Forças produtivas:** associação entre força de trabalho e meios de produção ou capital constante e capital variável ou, ainda, fatores objetivos e fatores subjetivos.

---

<sup>1</sup> No original: “[...] let’s call them datafication. To datafy a phenomenon is to put it in a quantified format so it can be tabulated and analyzed”.

- 6. Ideologia:** na perspectiva marxista, não trata apenas de um conjunto de ideias, mas refere-se a um instrumento de poder exercido por meio da criação de ideias que contribuem para a propagação e manutenção das relações de produção existentes. Nesse sentido, são ideias criadas por uma classe, para sua continuidade enquanto classe, promovendo jogos discursivos de aparência e ocultamentos para tornar aceitáveis condições de vida que sem elas seriam inadmissíveis.
- 7. Mercadoria:** necessidade humana para a qual se atribuiu valor de troca no mercado, sendo irrelevante, se a necessidade provém do corpo ou do espírito, se é empregada para a sobrevivência ou como meio de produção (Marx, 2017, p. 113).
- 8. Modo de produção:** organização das forças produtivas a partir de determinadas relações sociais e técnicas. Determinado pelas relações existentes entre a força de trabalho e os meios de produção. Já assumiu caráter escravagista, comunismo primitivo, feudal, capitalista e socialista.
- 9. Pejotização:** neologismo utilizado para descrever a constituição de pessoa jurídica com fim de ocultamento da prestação de serviço assalariado por conta alheia, em detrimento da relação empregatícia que seria típica.
- 10. Trabalho abstrato x trabalho concreto:** trabalho concreto é aquele efetivamente realizado por um trabalhador, em oposição ao trabalho abstrato, que se refere à quantidade de trabalho necessária para a produção de um bem ou serviço, podendo, em hipótese, ser realizado indistintamente por qualquer trabalhador em determinada circunstância. Resulta da ideia de Marx de trabalho socialmente combinado, desenvolvido pela cooperação de trabalhadores sob comando do capital e do conceito de trabalhador coletivo, que ressalta a ideia de conjunto de pessoas em atividade para produção de algo maior que os indivíduos, sobre direção única, permitindo a criação de bens e serviços.

**11. Trabalho material x imaterial:** trabalho material se relaciona com a produção de bens tangíveis, enquanto trabalho imaterial se associa a atividades mais dependentes do conhecimento, voltadas para a produção de bens intangíveis. Ambos podem se sujeitar a relações de dominação e alienação ao integrarem o processo produtivo.

**12. Trabalho vivo x trabalho morto:** trabalho vivo é aquele efetivamente realizado por um trabalhador no cotidiano da prestação laboral para a criação de mercadorias. É correto concluir que trabalho vivo é sempre concreto. O resultado do trabalho vivo se transforma em trabalho morto, ou seja, trabalho incorporado – no sentido literal de tornado corpo – em determinado objeto. Instrumentos, meios de trabalho e máquinas são trabalho morto, capital constante que sofreu a interferência e a ação do trabalho vivo agora cristalizado.

**13. Trabalho produtivo x improdutivo:** aquele por meio do qual é possível produzir mais valor para o capital, sendo indiferente a atividade desempenhada pelo trabalhador ou o resultado de sua atividade, enquanto produto, que pode ser qualquer tipo de mercadoria.

A mesma atividade, a depender da relação que seu executor possui com o capital, pode enquadrar o trabalho como produtivo ou improdutivo. Não depende do que se faz, mas, se há um tomador do serviço que dele se beneficia do mesmo como parte da produção capitalista.

É conceito dinâmico, pois depende da relação social firmada entre as partes.

“A produção capitalista não é apenas a produção de mercadoria, mas essencialmente a produção de mais valor” (Marx, 2017, p. 578).

**14. Valor de uso:** valor que um objeto possui para alguém, conforme sua utilização na satisfação de uma necessidade humana. Criar valor de uso é estratégia para o alcance do valor de troca.

“O objetivo do produtor é obter valor de troca, não valor de uso. A criação de valor de uso é um meio para atingir esse fim. No entanto, a qualidade especulativa da atividade significa que o que importa é o valor de troca potencial.” (Harvey, 2016, p. 29)

**15.Valor de troca:** valor que uma mercadoria adquire no mercado, conforme relações sociais historicamente localizadas, podendo variar no tempo e no espaço. É o resultado de um conjunto de fatores, como custos da produção, margem de lucro, juros sobre empréstimos para desenvolvimento do negócio. Para sobreviver, necessitamos de valor de uso, muitas vezes impedido pelo valor de troca especulado no mercado.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tempo médio de resolução de conflitos até a baixa do processo.....	48
Figura 2 - Classificação das plataformas segundo a função primária: plataformas de transação e plataformas de inovação.....	81
Figura 3 - Descrição de atividades empresariais da empresa Uber.....	122
Figura 4 - Slogan Uber.....	144
Figura 5 - Estimativa de ganhos Uber.....	145
Figura 6 - Distribuição geográfica da economia digital e sua concentração entre EUA e China.....	186

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxas de sobrevivência das empresas nascidas em 2016, por faixas de pessoal ocupado assalariado – Brasil – 2017-2021.....	49
Gráfico 2 - Probabilidade de ocupar um posto de trabalho com alto risco de automação por gênero, idade e nível educacional.....	105
Gráfico 3 - Rendimento-hora médio real de todos os trabalhos das pessoas ocupadas, por cor ou raça, segundo os níveis de instrução.....	106
Gráfico 4 - Distribuição das pessoas de 25 anos ou mais de idade, segundo o nível de instrução (%).....	108
Gráfico 5 - Evolução da taxa de informalidade no Brasil – 2016 a 2023.....	124
Gráfico 6 - Distribuição das pessoas ocupadas na semana de referência, por condição de trabalho por meio de plataforma digital de serviço no trabalho principal (%).....	125
Gráfico 7 - Pessoas que contribuíram para o INSS por condição de trabalho.....	126
Gráfico 8 - Experiência no mercado formal de trabalho, desde 2009, para MEIs filiados em 2021(%).....	128
Gráfico 9 - MEIs filiados em 2021, desligados do vínculo formal prévio (%).....	128
Gráfico 10 - População residente no Brasil – Grandes regiões e unidades da Federação.....	185

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Modelo de predição para impacto de computadorização em quatro categorias de tarefas no trabalho.....	101
---	-----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Taxa de analfabetismo (%) .....	107
Tabela 2 - Estimativas de ganho por hora trabalhada.....	145
Tabela 3 - Indicadores das pessoas ocupadas na semana de referência como condutores de automóveis em atividade de transporte rodoviário de passageiros, segundo a condição de trabalho.....	146
Tabela 4 - Indicadores das pessoas ocupadas na semana de referência como condutores de motocicletas em atividade de malote e entrega, segundo a condição de trabalho.....	147
Tabela 5 - Pessoas ocupadas na semana de referência, por trabalho por meio de plataforma digital de serviço.....	184

## OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU – ODS



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>1 COMO CHEGAMOS ATÉ AQUI: TRAJETÓRIA DA PESQUISADORA, DO MUNDO DO TRABALHO E DO BRASIL.....</b>	<b>32</b>
1.1 ESTADO MÍNIMO: A FALÁCIA DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO.....	33
1.2 AUMENTO DA PRODUTIVIDADE PELA INCORPORAÇÃO TECNOLÓGICA...34	
1.3 TOYOTISMO: NOVOS CONTORNOS E VELHOS PROBLEMAS.....	37
1.4 GLOBALIZAÇÃO: UM FENÔMENO COM REPERCUSSÕES PARA O MUNDO DO TRABALHO.....	39
1.5 PEJOTIZAÇÃO E AS ATUAIS CONTRADIÇÕES HERMENÊUTICAS.....	42
1.6 SINDICATOS: DESPROTEÇÃO OFICIALIZADA.....	50
<b>2 CONCEITOS NOVOS, CONTEÚDOS NOVOS? .....</b>	<b>58</b>
2.1 CAPITALISMO INFORMACIONAL: O CONHECIMENTO EXPROPRIADO.....	60
2.2 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: A EXISTÊNCIA COMO PRODUTO MONETIZÁVEL.....	63
2.3 CAPITALISMO DE PLATAFORMAS: UMA NOVA INFRAESTRUTURA, MAIS UM MEIO DE PRODUÇÃO .....	72
2.4 CAPITALISMO INFORMACIONAL, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E CAPITALISMO DE PLATAFORMAS: SEMPRE CAPITALISMO .....	83
<b>3 UM NOVO TRABALHADOR PARA UM MUNDO DIGITALIZADO?.....</b>	<b>87</b>
3.1 TRABALHADOR SUBSTITUÍDO: O DIREITO COMO BALIZADOR DAS APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS .....	96

3.2 TRABALHADOR VIGIADO: OS ESPAÇOS DE PRIVACIDADE EM DISPUTA	113
3.3 TRABALHADOR DATATIFICADO: OS DADOS DO TRABALHADOR COMO MATÉRIA-PRIMA.....	118
3.4 TRABALHADOR PLATAFORMIZADO: AUTONOMIA, INFORMALIDADE E FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL.....	122
3.5 O TRABALHADOR PLATAFORMIZADO EM PLATAFORMAS DE TRABALHO ON-LINE: A ULTRAFRAGMENTAÇÃO DAS TAREFAS .....	148
3.6 O TRABALHADOR SOB O OLHAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	152
<b>4 MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: REPOSICIONAMENTO DO TRABALHO COMO GERADOR DE MAIS VALOR?.....</b>	<b>166</b>
4.1 ESTÁ JUSTIFICADO O FIM DO TRABALHO? NOVIDADES E PERMANÊNCIAS DO SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO.....	169
4.2 TEORIA DO VALOR NA DIALÉTICA CAPITALISTA.....	175
4.3 TRABALHO: UMA PARTE DA TOTALIDADE CHAMADA SISTEMA DE PRODUÇÃO CAPITALISTA.....	189
4.4 UMA ODE AO TRABALHO PROTEGIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: O PAPEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	204
<b>CONCLUSÃO: .....</b>	<b>214</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>223</b>

## INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia tem se apresentado como o futuro irrevogável para o qual caminham as relações humanas em suas mais diversas dimensões. O tema circula nos noticiários, nos trabalhos acadêmicos e nos mais diversos ambientes como inexorável processo a ser incorporado no cotidiano humano.

Um futuro para o qual resistir implicaria recusa ao moderno, ao desenvolvimento e à vanguarda. O modo como tais influências orbitam o Direito e, em especial o Direito do Trabalho, não é diferente. As inovações tecnológicas são a pauta frequente a justificar novas práticas de contratação trabalhista, as quais, segundo o discurso hegemônico, deveriam ser acompanhadas de alterações jurisprudenciais e legislativas.

O discurso não é recente e já permeia o imaginário coletivo desde a década de 1970, quando a ascensão neoliberal, animada pela crise econômica provocada pela crise do petróleo, pela vitória eleitoral de Reagan nos Estados Unidos, Margaret Thatcher na Inglaterra e Helmut Kohl, na Alemanha atuaram em conjunto para o ocaso do Estado de Bem-Estar Social.

Os avanços da Terceira Revolução Industrial, com a robótica, a microeletrônica e a energia nuclear, foram incorporados paulatinamente à indústria, promovendo reestruturações produtivas cujos impactos até hoje são sentidos. A alteração do modelo fordista e taylorista para o modelo toyotista com seus “novos” tipos de trabalhadores, descentralização produtiva e redução da indústria verticalizada para uma indústria em redes atomizadas, todos esses fatores estiveram, desde a década de 1970, como argumentos cada vez mais utilizados para afirmar a necessidade de um “novo” Direito do Trabalho, capaz de superar seu arcaísmo, adaptando-se às necessidades de um mercado em ascensão.

Ocorre que “o mercado”, esse ente cuja despersonalização foi construída artificialmente para ocultamento daqueles que verdadeiramente representa, existe para a satisfação das necessidades humanas, ou seja, para o atendimento das

carências, desejos e projetos de entes personificados que não podem ser retirados dessa equação sem prejuízos e impactos coletivos.

Os impactos da tecnologia no mundo do trabalho têm se apresentado como uma questão para a pesquisadora há alguns anos, tendo sido objeto da dissertação de mestrado defendida em 2010. Naquele momento, abordamos o tema a partir da ideia de exclusão social, expondo as variantes doutrinárias acerca da exclusão social e a conclamação de nossa Constituição da República de 1988 quanto à necessidade de promoção da inclusão social.

Sustentamos que as tendências concentradoras típicas do sistema capitalista, intensificadas pelo avanço das teses neoliberais em defesa do “Estado Mínimo”, pelo desenvolvimento tecnológico, pela reorganização produtiva promovida pelo Toyotismo, pela internacionalização da economia, pelos engodos da pejetização e pela falácia da redução da legislação trabalhista, objetivando o aumento de poder para os sindicatos, não constituem justificativas para uma suposta necessidade de desregulamentação ou esvaziamento do poder regulatório do Estado.

Ao contrário disso, as teses quanto ao fim do emprego apresentam-se como argumentos falaciosos que demandam a implementação sistematizada de políticas públicas de inclusão social, notadamente de emprego, visando promover a participação dos sujeitos na sociedade que integram, com repercussões individuais e coletivas.

Naquele momento histórico, o Brasil vivenciava um governo de esquerda, com preocupações sociais que não estavam presentes nos governos neoliberais anteriores, tendo experimentado transformações positivas que destacaram a relevância das políticas públicas voltadas ao emprego.

Ao longo desses quatorze anos de interregno entre a dissertação e a tese, todavia, muitas transformações marcaram o cenário mundial e brasileiro: a chegada da Revolução 4.0, ou Quarta Revolução Industrial; o desenvolvimento do chamado Capitalismo de Plataformas, com a uberização das relações de trabalho; e, especificamente no Brasil, a ocorrência da crise política deflagrada em 2016 com o

impeachment da Presidenta Dilma Roussef e a chegada ao poder de um governo marcadamente neoliberal que implementou a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), bem como diversas medidas de clara oposição ao emprego protegido.

Deste modo, apesar das inúmeras e significativas transformações ocorridas e, talvez, em razão delas, a questão da tecnologia permanece. Subsiste como argumento corrente nos discursos não acadêmicos, alcançando também a academia, inclusive pensadores do campo progressista, e permanece ainda hoje para a pesquisadora, que agora, no doutorado, pretende retomar antigos temas a partir dos novos elementos históricos que se colocam.

Importa lembrar que a realização dos direitos humanos – incluídos aqueles ligados às relações de trabalho e suas repercussões – constitui exercício cotidiano, jamais concluído. Faz parte desse empreendimento pensar e repensar sua efetividade, analisando os obstáculos reais ou ideológicos apresentados como resistências a sua implementação.

O assombroso avanço da tecnologia experimentado no sistema capitalista foi proporcionado por um elemento que lhe é atávico: a acumulação do capital e o reinvestimento com vistas a reduzir os custos da produção. Ao contrário das utopias relacionadas ao fim do trabalho pela libertação inventiva do homem para o ócio criativo proporcionado pelas conquistas da tecnologia, notamos que o avanço da ciência tem sido incorporado ao sistema produtivo de modo centralizado e centralizador.

Abreviado o “tempo de trabalho socialmente necessário”<sup>2</sup> para a produção, os incrementos proporcionados por essa realidade não redundaram em apropriação coletiva dos benefícios da tecnologia, por exemplo, a possível redução da jornada laboral, mas são apropriados exclusivamente pelo capital, permitindo novas e mais intensas maneiras de acumulação.

---

<sup>2</sup> Expressão formulada por Marx (2017, p. 117).

O decréscimo do número de trabalhadores vinculados à empresa por meio do trabalho protegido e a contratação mediante “novas” modalidades contratuais precarizadas e precarizantes são alterações tanto mediadas pela tecnologia quanto justificadas por ela. Segundo o discurso dominante, se não podemos frear o avanço da tecnologia, tampouco poderíamos estancar os novos modos de organização do trabalho por ela proporcionados.

Esta tese busca, assim, desenvolver uma reflexão acerca de tais profecias autorrealizáveis, as quais se concretizam justamente por serem propagadas como inevitáveis, desviando e bloqueando, por meio da ideologia, a possibilidade dos questionamentos que ressaltam que a tecnologia pretende apenas mediar nossa relação com a natureza sem que ela mesma seja a “nova natureza”.

O termo ideologia é utilizado aqui conforme definição trazida por Chauí (2000), que compreende a existência de um conjunto de ideias, costumes, expressões culturais e valores apresentados como fruto da racionalidade humana, todos eles propagados como se as ideias estivessem desvinculadas de finalidades de grupos e classes.

Nesse sentido:

A noção de ideologia veio mostrar que as teorias e os sistemas filosóficos ou científicos, aparentemente rigorosos e verdadeiros, escondiam a realidade social, econômica e política, e que a razão, em lugar de ser a busca e o conhecimento da verdade, poderia ser um poderoso instrumento de simulação da realidade, a serviço da exploração e da dominação dos homens sobre seus semelhantes. A razão seria um instrumento de falsificação da realidade e de produção de ilusões pelas quais uma parte do gênero humano se deixa oprimir pela outra (Chauí, 2000, p. 76).

A tecnologia e os modos de sua inserção em nossa realidade são fruto da cultura e como tal devem ser compreendidos a fim de que possamos definir, delimitar e direcionar os projetos humanos de seu uso e apropriação. Nesse sentido, contrariamente ao mote de nosso tempo, o papel do Direito, em especial do Direito do Trabalho, assume relevância central a fim de fixar os marcos elementares que devem ser respeitados no exercício da liberdade contratual nas relações de produção, ainda que sejam relações intensamente marcadas pelo uso da tecnologia, tantas vezes utilizada como véu a encobrir antigas relações de trabalho.

A neutralidade que se pretende pelo Direito nos distancia do fato de que, na qualidade de juristas, operamos com as ciências sociais aplicadas, para as quais supostas isenções se apresentam como ocultamento de posições políticas, sociais e econômicas que sustentam decisões aparentemente jurídicas.

O “dever ser”, portanto, não está desconectado da mundanidade das paixões e dos interesses privados que alimentam cada um de nós, sendo, ao contrário, o resultado de batalhas acirradas que se revelam mais profundas do que as disputas aparentes sobre tributação, participação do Estado na economia, amplitude de direitos trabalhistas, significado da proteção à saúde e garantismo penal possam inicialmente antever.

Dessa forma, os debates sobre o futuro do trabalho, o tratamento jurídico que devem receber as novas modalidades de prestação de serviço e os impactos da tecnologia nos modos de organização laborativa devem ser aprofundados de maneira a encontrar as teorias de fundo que os sustentam, as quais podem nos conceder elementos e chaves de compreensão relevantes.

Assim, entender as teorias sobre o fim do trabalho, a teoria do valor e o lugar dos dados nas novas formas que o capitalismo apresenta (capitalismo informacional, capitalismo de vigilância e capitalismo de plataformas), pode nos servir de ferramenta para identificar permanências e alternâncias no modo de produção em vigor, revelando quais mudanças são significativas para a alteração do tratamento jurídico conferido aos trabalhadores e quais mudanças que acontecem apenas na superfície, a despeito de vendidas como alterações estruturais para justificar perdas de direitos.

Soma-se à justificativa teórica e à justificativa prática acima apresentadas a justificativa pessoal: o desejo dessa pesquisadora de dar continuidade aos estudos inicialmente desenvolvidos no mestrado, buscando aprofundar o trabalho anterior, correlacionando-o com novos acontecimentos que tiveram curso ao longo do interregno que espaça os dois projetos.

Nessa perspectiva, colocamos como problema de pesquisa a seguinte questão:

Considerando as diversas manifestações do capitalismo na atualidade (capitalismo digital, capitalismo informacional, capitalismo de dados, capitalismo de vigilância, capitalismo de plataformas), é possível afirmar que o desenvolvimento tecnológico constitui elemento disruptivo justificador das teses do fim do trabalho e consequente necessidade de desregulamentação, objetivando a reorganização das forças produtivas?

Como processo para resposta a essas perguntas, elencamos os seguintes objetivos:

- contextualizar as modificações promovidas pelas novas características do capitalismo (capitalismo digital, capitalismo informacional, capitalismo de vigilância, capitalismo de plataformas), avaliando suas potencialidades disruptivas para o mundo do trabalho;
- situar o trabalho como categoria central do capitalismo;
- analisar como o trabalho se constitui como elemento determinante no processo de inclusão/exclusão do indivíduo no sistema de economia capitalista;
- identificar os elementos estruturais da matriz capitalista periférica brasileira;
- caracterizar a denominada 'sociedade em rede' a partir de sua estruturação como dados e vigilância, considerando as rupturas e contradições do novo paradigma;
- apresentar um perfil dos trabalhadores brasileiros considerando o substrato de recepção dos elementos constituintes da sociedade em rede.

Embora muitos caminhos possam nos conduzir aos fins que pretendemos há sempre aquele que se compatibiliza de modo mais adequado ao tema e ao pesquisador.

Pensar a relação de emprego em suas mais variadas matizes não pode descurar do conflito que lhe é inerente, procurando articular capital e trabalho em busca de pacificação social.

O método histórico-dialético, desenvolvido a partir da questão central do trabalho, pode ser utilizado como modo de pensar diversas relações, todavia, especificamente neste tema, proporciona, com peculiar propriedade, o exercício imprescindível para olharmos o problema com lentes atentas ao mundo circundante e as questões que lhe são típicas, tendo em mente a ideia de totalidade.

Partimos, então, do real, enquanto historicidade, em busca das contradições ali presentes, procurando encontrar uma totalidade possível. Não é demais lembrar que a totalidade pensada dialeticamente não é algo totalizante, que caminha para o unívoco. Ao contrário disso, a totalidade dialética é, justamente, a possibilidade de perceber o diverso e o modo como a diversidade se articula formando o real ou dando significado ao real.

Compreender as novas necessidades e desejos criados pela tecnologia ao mesmo tempo em que compreendemos a necessária regulação de seu uso e incorporação nas mais diversas esferas das relações humanas, especialmente considerando a realidade brasileira e sua inserção periférica no capitalismo global, é caminhar nesta busca, da totalidade que engloba divergência, procurando harmonizá-las de maneira significativa.

No Primeiro Capítulo *1 COMO CHEGAMOS ATÉ AQUI: TRAJETÓRIA DA PESQUISADORA, DO MUNDO DO TRABALHO E DO BRASIL* procuramos analisar cinco argumentos sobre o fim do trabalho que já se mostravam presentes no momento de elaboração de nossa dissertação de mestrado, e que, ainda hoje permeiam o discurso dominante, procurando correlacionar o que era dito então com novos aspectos sociais, legislativos e políticos que intensificaram as investidas aos direitos dos trabalhadores.

No Segundo Capítulo *2 CONCEITOS NOVOS, CONTEÚDOS NOVOS?* Trouxemos novos conceitos relacionados ao capitalismo, como capitalismo informacional, capitalismo de vigilância e capitalismo de plataformas procurando demonstrar que as novas nuances não foram capazes de modificar, em essência o modo de funcionamento do sistema capitalista.

Em 3 *UM NOVO TRABALHADOR PARA UM MUNDO DIGITALIZADO?* apresentamos as diferentes maneiras pelas quais o trabalhador pode ser afetado pela tecnologia, podendo ser substituído, vigiado, datificado e plataformizado. Destacamos a existência de plataformas baseadas em localização e plataformas online, bem como a importância de que este trabalhador, a despeito de afetado pela tecnologia seja tratado e analisado a partir da perspectiva dos Direitos Fundamentais, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido recentes decisões em contrariedade aos direitos sociais constitucionalmente previstos, em atuação que poderíamos denominar de uma Corte Constitucional contra a Constituição.

Ao abordar 4 *TEORIA DO VALOR E MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: REPOSICIONAMENTO DO TRABALHO COMO GERADOR DE MAIS VALOR?* destacamos que os chamados avanços tecnológicos são, frequentemente utilizados para justificar a precarização do trabalho para o conjunto da classe trabalhadora em razão de transformações que, tantas vezes, sequer estão disponíveis em larga escala e formas de trabalho que atingem pequena parcela populacional, criando um artificial desvalor para o trabalho humano que sustentaria a redução de direitos.

Finalmente, na conclusão, confirmamos nossa hipótese de que as transformações tecnológicas, embora marcantes, não modificam o modo de produção capitalista, estruturado a partir da distribuição assimétrica dos meios de produção concentrados nas mãos empresariais. A despeito de sua modernização, incorporando novos instrumentos informacionais, softwares, plataformas e aplicativos, chamadas infraestruturas da economia atual, o trabalho por conta alheia, mediante assalariamento se mantém, apenas ocultado por esses instrumentos, permanecendo a essencialidade dos direitos fundamentais e do Direito do Trabalho na promoção do trabalho protegido.

Analisando o Direito do Trabalho como direito fundamental e o modo como a tecnologia produz interferências em sua efetividade, a tese enquadra-se na área de concentração *Direitos e Garantias Fundamentais* do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória e na linha de pesquisa *Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais*. apresenta aderência aos principais temas de

pesquisa desenvolvidos pelo Professor Orientador, Jose Luis Bolzan de Moraes, Estado e Constituição, com foco em Direito e Tecnologia.

## **1 COMO CHEGAMOS ATÉ AQUI: TRAJETÓRIA DA PESQUISADORA, DO MUNDO DO TRABALHO E DO BRASIL**

Sustentar um sistema de produção requer oferecer-lhe substrato ideológico para sua manutenção. Significa inculcar teses que pareçam tão naturais que deixam de ser questionadas.

A busca por compreender essas teses marcou a dissertação de mestrado, defendida em 2010 e transformada em livro em 2013 (Bussinguer, 2013) e marca, também hoje, esta tese. Naquele momento, trouxemos as principais resistências à inclusão social no capitalismo, enfrentando as concepções e consequências do Estado Mínimo, a ideia do aumento da produtividade pela incorporação tecnológica, as consequências do Toyotismo, a intensificação da globalização e da internacionalização como qualificadoras da empresa nacional, o engodo da pejetização e dos falsos autônomos e, finalmente, a falácia da necessidade de conferir maior poder aos sindicatos sobre a legislação trabalhista.

Nesta pesquisa procuramos compreender novos conceitos, ou melhor, novos atributos imputados ao capitalismo, visando investigar se, de fato, foram capazes de modificar o papel do trabalho nesse modo de produção.

Ao longo desses anos, o discurso permanece semelhante, embora ganhe novos contornos. A ideia que permeia a todos eles é a desvalorização do trabalho protegido, de modo que, sendo desnecessário ou estando em vias de extinção, autoriza-se a redução de direitos para salvaguardar alguns empregos. Essa mudança de roupagem discursiva, ainda que mantendo, em essência, as mesmas finalidades, pode ser observada em cinco quesitos que passamos a analisar a seguir, retomando brevemente o que discutimos na dissertação:

## 1.1 ESTADO MÍNIMO: A FALÁCIA DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO

Quanto ao Estado mínimo, observamos a intensificação do discurso da ineficiência do Estado, de sua incapacidade para acompanhar as transformações decorrentes dos avanços tecnológicos e da necessidade de uma gestão mais técnica das despesas públicas. Somando-se a intensificação do discurso neoliberal, observamos um movimento em direção a governos de extrema-direita, como: Donald Trump (2017-2021), presidente nos Estados Unidos; Giorgia Meloni (2022-), primeira-ministra na Itália; Marine Le Pen, líder política francesa que concorreu à presidência por três vezes abrindo margem de vantagem a cada eleição, tendo ficado nas eleições de 2022 com 41,46% dos votos (BBC News Brasil, 2022); Viktor Orbán, primeiro-ministro da Hungria desde 2010; Jair Bolsonaro (2019-2022), presidente do Brasil.

Dentre esses políticos, o discurso de “Deus, Pátria e Família” revela-se recorrente, retomando um dos motes do fascismo que vem acompanhado de pautas moralizantes, restrições a imigrantes e minorias, ao lado do arrefecimento de pautas sociais. O discurso dominante, tem se infiltrado nos meandros do Judiciário – conforme decisões que analisaremos exemplificativamente a seguir – atingindo, até mesmo, políticos de esquerda, como o próprio presidente em exercício, Luis Inácio Lula da Silva, que, em entrevistas e medidas adotadas, tem revelado um afastamento de intervenções estatais voltadas para direitos trabalhistas em nome de políticas de incentivo ao empreendedorismo, cooptado pela ideia neoliberal do empresário de si.

Duas manifestações do presidente são representativas desse afastamento. A primeira, logo no início de seu mandato em 2023, em entrevista à jornalista Christiane Amanpour nos EUA (Brasil, 2023), quando afirmou:

A minha política é simples: é incluir o povo pobre no orçamento. O povo pobre tem que participar da economia. Nós temos que ter uma política muito forte de incentivo ao pequeno e o médio empreendedor individual. Nós temos que ajudar muito a pequena e média empresas, as cooperativas.

A segunda, em discurso mais recente, enquanto apresentava o projeto de lei de regulação dos motoristas de plataforma, Lula questiona o desejo dos trabalhadores por direitos sociais, regulados dizendo: “Agora as pessoas querem se virar por conta própria e não querem mais ficar presas à CLT” (CNN Brasil, 2024).

A emblemática afirmativa nos permite concluir que chegamos ao ponto discursivo em que direitos são considerados prisões, e a ausência deles, a liberdade. O giro argumentativo é impressionante, ocultando, todavia, o fato de que, ao nos desprendermos das “amarras” do Direito, nos lançamos às amarras das relações reais de poder, em posição de hipossuficiência.

Trata-se de um governo de esquerda que deixou de ser oposição não apenas porque passou a integrar o poder, mas também porque deixou de apresentar alternativas reais aos trabalhadores, que honrem direitos constitucionalmente assegurados. Empreender é um exercício de liberdade que deve acontecer sempre que as condições de verdadeira autonomia estiverem presentes, entretanto incentivar o pequeno empreendedor que está, em realidade, subordinado, representa uma violação de seus direitos trabalhistas.

## 1.2 AUMENTO DA PRODUTIVIDADE PELA INCORPORAÇÃO TECNOLÓGICA

Trouxemos, na dissertação de mestrado, os tradicionais argumentos relacionando tecnologia e fim dos empregos presentes em cada revolução industrial. Destacamos o posicionamento de autores, como Jeremy Rifkin (2004), que afirmavam o fim dos empregos dada a facilidade com que a força de trabalho poderia ser substituída por máquinas, em razão dos trabalhos repetitivos que realizam, sendo possível ampliar a produção com menor quantitativo de trabalhadores, ao que se soma a vantagem de reduzir os custos com mão de obra. Trouxemos também o posicionamento de Willian Bridges (1995), que sustenta a redução do quantitativo de empregos disponíveis no mercado, a piora de sua qualidade em razão da tecnologia, a possibilidade de dispersão das empresas em diversas unidades, bem como a dispersão dos trabalhadores, permitindo a ascensão do *home office*.

Trabalhamos, ainda, os argumentos de Domenico de Masi (2001), segundo o qual a tecnologia possibilitaria uma desestruturação dos momentos de trabalho proporcionando um aumento do tempo livre e do lazer, com interpenetração desses espaços e tempos.

Finalmente, destacamos a posição de André Gorz (1987), para quem, em visão pessimista acerca da tecnologia, as transformações experimentadas ensejariam o fim dos livros em papel, a transformação das bibliotecas em bancos de dados, a desvalorização de conhecimentos especializados, tendendo-se ao desaparecimento da profissão do professor, substituição de serviços postais e declínio da indústria, tudo promovendo o ocaso do emprego.

Naquela ocasião, esclarecemos que ao contrário do que previa Gorz (1987), o que aconteceu foi uma mudança radical na forma como o emprego se apresenta como espaço de trabalho protegido. Não há, necessariamente, substituição do homem pela tecnologia, mas precarização e fragilização das relações de trabalho. O homem continua sendo indispensável à dinâmica social. O que de fato ocorreu foi uma profunda mitigação dos direitos dos trabalhadores, construída e justificada sob o argumento dos riscos inerentes a um possível fim do emprego em razão da ascensão da tecnologia.

Na dissertação, afirmamos que a tecnologia criou novos mercados, como pode ser observado, por exemplo, no caso do aumento dos cursos de ensino a distância e na ampliação dos serviços postais que tradicionalmente focavam no envio de correspondências, alcançando, hoje, também a entrega de encomendas provenientes de compras por telefone e internet, proporcionadas pela melhoria dos transportes, que conferem agilidade nos prazos de entrega. Desde então, o crescimento do *e-commerce* ampliou ainda mais a utilização desses serviços – embora haja espaço para questionarmos o progressivo deslocamento das atividades tradicionalmente realizadas pelos Correios e as ameaças de sua privatização.

No âmbito da dissertação, explanamos as teses de Mauricio Godinho Delgado que, já em 2006 (p. 36-40), em análise de conjuntura e em prospecção analítica do futuro,

se contrapunha aos teóricos que defendiam o fim emprego demonstrando a impropriedade dos argumentos utilizados.

Passada mais de uma década da análise efetuada naquela ocasião, constatamos, na investigação realizada nesta tese, que as hipóteses e conclusões de então se confirmaram. A tecnologia produziu um giro radical nos modos como operam as relações de trabalho e emprego, mas o humano continua sendo indispensável em um mundo que sucumbiu, muitas vezes, irrefletidamente, ao que se apresenta como frutos das inovações tecnológicas, mas que representam perdas radicais no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores.

Observamos que a automação é apenas um dos muitos impactos na vida do trabalhador. Conforme desenvolveremos nos capítulos a seguir, as transformações tecnológicas trouxeram repercussões que não se limitam à automação e à substituição dos trabalhadores, tendo produzido uma nova ambiência cultural constitutiva de nossa identidade com múltiplos impactos para o mundo do trabalho.

Para além da “falta de empregos”, torna-se necessário pensar os modos pelos quais a hipervigilância se tornou a marca de nosso tempo, trazendo novos instrumentos de controle empresarial, novas estratégias de gestão e novas maneiras de induzir o comportamento do trabalhador, permitindo, inclusive, a criação de táticas de invisibilização da gestão empresarial.

A massiva coleta de dados proporcionada pela progressiva virtualização de atividades laborais, tanto para aqueles que trabalham exclusivamente on-line, quanto para os que associam tarefas manuais a aparelhos eletrônicos, ensejou datatificação<sup>3</sup> capaz de criar métricas descritivas do trabalho e do trabalhador, a partir das quais estratégias indutivas podem ser desenvolvidas, proporcionando o nascimento e/ou facilitação da plataformização do trabalho.

---

<sup>3</sup> Utilizamos o termo datatificação e suas variações como adaptação do termo em inglês *datafication*, significando o processo de quantificação dos mais diversos aspectos da vida possibilitado pelo *big data*. Em correlação a esse termo, dataísmo (em inglês *dataism*) se refere a filosofia que valoriza a quantificação e atribui aos dados a habilidade de oferecer respostas confiáveis e esvaziadas de emoções e ideologia. David Brooks, em 2013, no artigo “The Philosophy of Data” apresenta o conceito de dataísmo, fazendo sua descrição e crítica, revelando o caráter enganoso dos dados.

Passamos a experimentar a ascendência de plataformas de transporte de passageiros, com a chegada da UBER ao Brasil em 2014 (Uber Blog, 2016), de aplicativos de entregas, bem como de outras plataformas de prestação de serviços, tanto de intermediação de trabalhadores autônomos e consumidores, como plataformas de trabalho por microtarefas, como Amazon Mechanical Turk, Clickworker e Microworkers.

O caminho em direção ao trabalho virtual e plataformizado ganhou impulsos com a Pandemia de Covid-19 e as regras de afastamento social impostas naquele período, intensificando o trabalho remoto e a difusão dos pedidos de entrega, que se tornaram uma realidade cada vez mais presente no cotidiano da população.

### 1.3 TOYOTISMO: NOVOS CONTORNOS E VELHOS PROBLEMAS

Em nossa dissertação, analisamos seis características destacadas por Thomas Gounet (1999) como marcas do Toyotismo: produção puxada pela demanda e pelo crescimento; combate ao desperdício, em razão das restrições quanto ao espaço físico e recursos naturais no Japão; flexibilização da organização do trabalho, demandando um trabalhador polivalente, capaz de agregar funções e atividades, habilidade de trabalhar em grupo; sistema *kanban* – placa acoplada às peças utilizadas na produção que, quando usadas informavam a necessidade de reposição; produção de muitos modelos, cada um em série reduzida; subcontratações, com a formação de empresas em rede, cada uma responsável por uma parte da produção.

Lembramos que os sistemas de produção fordista/taylorista e toyotista corriqueiramente convivem, com a prevalência de alguns ou outros aspectos, conforme a cultura empresarial e a estratégia desenvolvida em cada empresa. Algumas mudanças ocorridas ao longo dos anos nos revelam que características do Toyotismo receberam novos contornos no processo de incorporação tecnológica e plataformização experimentado pelo mundo do trabalho.

Se a produção puxada pela demanda se organizava a partir de um pequeno número de trabalhadores flexíveis para dar conta da demanda padrão, cuja força de trabalho poderia ser ampliada pela sobrejornada, ou pela contratação de temporários, hoje o sistema de plataforma se adapta à volatilidade da demanda por meio de outras estratégias: os trabalhadores estão cadastrados na plataforma, mas não são considerados empregados. Recebem conforme chamados respondidos, havendo sempre um número de cadastrados muito superior à demanda, de modo que podem atender aos clientes vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

É a mágica misteriosa de participar sem pertencer, integrar o sistema, sem receber contrapartidas adequadas pela disponibilidade. Da produção sob demanda, criou-se agora o trabalhador sob demanda, sempre disponível, mas quase sempre não remunerado.

Outro aspecto do Toyotismo que merece destaque é a organização dos trabalhadores em equipes e a criação dos Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), os quais, sob o argumento de promover o aprimoramento quanto à eficiência e qualidade dos produtos, constituíram-se como estratégia do capital para aumentar a participação dos trabalhadores no controle da produção, transferindo-lhes responsabilidades gerenciais. Ao colocar colegas como fiscais de outros colegas, promoveu-se o aumento da competitividade entre eles, corroendo a solidariedade que lhes seria atávica.

Os grupos de trabalho, com responsabilidades por equipes, promoviam certa transferência do poder empregatício, tendo em vista que cada integrante cobra melhorias de performance dos demais, objetivando melhor desempenho do grupo, tudo em proveito do próprio capital.

Atualmente o poder gerencial se difundiu ainda mais, numa relação complexa de capilarização e centralização. Conta com outros aliados, como a gestão algorítmica e a constante coleta de dados sobre o trabalhador, associada às avaliações dos usuários/consumidores com atribuição de nota ao trabalhador a cada corrida, a cada ligação telefônica, a cada atendimento.

A plataformização oportuniza a difusão e a invisibilização do controle, mantendo-o, todavia, centralizadamente concentrado no tomador do serviço que recebe todas as informações sobre o trabalhador, das mais diversas fontes, podendo atuar diretamente no modo de execução do trabalho influenciando sua continuidade, interrupção e intervalos.

#### 1.4 GLOBALIZAÇÃO: UM FENÔMENO COM REPERCUSSÕES PARA O MUNDO DO TRABALHO

Na dissertação de mestrado, enfrentamos as contradições e os paradoxos da globalização que se intensificava a partir da década de 1990. Seus prenúncios já estavam contidos nas primeiras Revoluções Industriais, em razão da característica atávica ao modo de produção que se iniciava, sustentado e direcionado à expansão constante para encontro de novos mercados.

Analisamos, na época, as possíveis vantagens e desvantagens inerentes a um processo que se desenrolava de forma ainda inicial não totalmente compreendida em sua complexidade. Ressaltamos a dualidade contida no fenômeno que poderia nos legar benefícios e perdas, afirmando a relevância do Direito na definição do modo como o Brasil se colocaria internacionalmente.

Intensificada pelo avanço tecnológico que reduziu distâncias e tempo, a globalização trouxe, como consequência, uma difusão e capilarização de informações, saberes, culturas e atravessamentos econômicos e políticos sem precedentes, com velocidade que torna qualquer processo de aperfeiçoamento e maturação epistêmica incompatível com a capacidade de trânsito de dados que rapidamente se difundem chegando aos mais longínquos territórios, passando a ser incorporados de forma natural, na medida em que mudam realidades e compreensões acerca do mundo, da sociedade e da cultura.

A análise que fizemos destacava os riscos da abertura do mercado interno às empresas internacionais, riscos que se confirmaram. A indústria nacional, já comprometida pelo movimento de industrialização tardia, foi fragilizada, ensejando

compressão da produção nacional, afetando empregos, direitos trabalhistas e proteção social.

Ao longo desses anos, a mobilidade do capital internacional se ampliou, facilitada pelas melhorias dos transportes, pelas tecnologias da informação com instantaneidade de trocas de informação e a criação de plataformas de trabalho online, ampliando as possibilidades de trabalho remoto, do *outsourcing* e da fragmentação de atividades, dispersas quanto a execução, mas reunidas pelo controle centralizado.

A globalização internacionaliza a divisão social do trabalho, mantendo estratégias coloniais de distribuição das atividades, concentrando trabalhos penosos, degradantes e mal remunerados nos países periféricos. A dialética da dependência tem se reproduzido ao longo dos anos, com inserção ainda subalternizada do Brasil no mercado internacional.

Os influxos da reestruturação produtiva promovidos pela sociedade do conhecimento, tiveram forte influência no realinhamento dos setores econômicos, resultando na prevalência dos serviços. Experimentamos uma desindustrialização precoce num país que sequer havia consolidado seu setor industrial a partir de uma burguesia nacional.

Pochman (2022, p. 130) ressalta os impactos negativos do desfazimento de políticas de defesa da produção nacional, com risco de comprometer, em definitivo, as possibilidades futuras de retomada da industrialização, questão essencial para um país com mais de duzentos milhões de habitantes, com implicações aos rumos do desenvolvimento nacional.

Um dos panoramas nos quais essa questão foi duramente evidenciada, permitindo visualização concreta dos riscos de uma globalização que não foi devidamente enfrentada pelo Estado Brasileiro, no sentido de construção de políticas públicas que protegessem e incentivassem a indústria nacional, foi a completa escassez de produtos hospitalares na pandemia de Covid-19. Durante este período, o país ficou absolutamente dependente da importação para aquisição de respiradores,

equipamentos hospitalares, luvas, máscaras e outros insumos básicos, para atendimento às necessidades de saúde de sua população.

Países como o Brasil e outros que se deixaram capturar pelo discurso neoliberal, de que a abertura de seus mercados e a privatização tornariam os Estados mais competitivos, ágeis, econômicos e qualificados, quedam-se vulneráveis nas trocas mundiais: fornecem commodities primordialmente agrícolas, dependendo de produtos com valor agregado superior.

Criticando o discurso afirmativo de que a globalização seria um fenômeno inevitável e incontornável, em razão de constituir-se resultado do desenvolvimento científico e tecnológico, Antônio Avelãs Nunes (2013, p. 20) assevera que esta globalização neoliberal, longe de ser uma consequência (um produto técnico) deterministicamente resultante da revolução científica e tecnológica operada na segunda metade do século XX, é, antes e acima de tudo, um projeto político. Esse projeto, levado a cabo de forma sistemática e planejada, sustentou-se por meio de aparelhos ideológicos difusores da ideologia dominante, responsáveis pelo totalitarismo do pensamento único.

Como fenômeno com intermediações emaranhadas, sejam de natureza política, sejam econômicas, não preocupado com questões relacionadas com a justiça social e os direitos humanos, a globalização tem se direcionado à salvaguarda dos interesses neoliberais, sustentando o capital financeiro, em todos os seus lastros.

Assim como afirmamos naquele momento, ressaltamos a relevância da normatividade internacional no estabelecimento de parâmetros mínimos para o trabalho decente, a fim de evitar deslocamentos do capital motivados pela busca de vazios normativos, em nítida estratégia de *dumping social*. Internamente, reafirmamos a importância de políticas públicas capazes de estimular a produção de bens e serviços que nos afastem de relações econômicas internacionais assimétricas.

## 1.5 PEJOTIZAÇÃO E AS ATUAIS CONTRADIÇÕES HERMENÊUTICAS

O fenômeno da pejotização<sup>4</sup> foi analisado pela Justiça do Trabalho em diversas decisões, verificando a presença ou não dos requisitos fático-jurídicos da relação de emprego de maneira que, uma vez presentes, declarava-se a fraude na contratação por meio da pessoa jurídica, nos termos do art. 9º da CLT, com o reconhecimento do vínculo trabalhista.

Nos últimos anos, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, embora não tratem diretamente sobre a pejotização, têm tido repercussões negativas e restritivas quanto à caracterização do vínculo empregatício e contratações fraudulentas.

Em primeiro lugar, o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização na atividade fim, no julgamento da ADPF 324 (Brasil, 2019a) e o RE 958.252 (Brasil, 2019b) (Tema 725), com julgamento em 2018, fixando-se a tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (Brasil, 2019b)”.

Em sentido semelhante, o afastamento da caracterização de vínculo empregatício no contrato firmado entre a empresa de transporte rodoviário de cargas e o motorista, no julgamento da ADC 48 e a ADI 3.961 (Brasil, 2020a), por meio das quais foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmando a seguinte tese:

1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). (Brasil, 2020a).

---

<sup>4</sup> Pejotização é neologismo utilizado para descrever a constituição de pessoa jurídica com fim de ocultamento da prestação de serviço assalariado por conta alheia, em detrimento da relação empregatícia que seria típica.

Finalmente, a presunção de inexistência de relação de emprego entre profissional parceiro e salão parceiro para os profissionais de beleza, por meio do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 13.352/2016, no julgamento da ADI 5.625, com acórdão publicado no DJE 29-03-2022 (Brasil, 2022).

Nota-se que estas decisões vão delineando o pensamento majoritário do Supremo Tribunal, no sentido de privilegiar formas não empregatícias de contratação de mão de obra, mesmo quando presentes as características da relação de emprego.

A possibilidade de terceirização da atividade-fim evidencia claramente o descompromisso com o fato de que uma determinada empresa só existe para a realização de seu objeto social e que, mesmo dependendo de trabalhadores subordinados para desenvolvê-lo, pode transferir a terceiros a contratação dos trabalhadores que desenvolvem o seu negócio, que tornam possível a realização da atividade e a consecução da empresa, sem que haja qualquer compromisso com eles.

A desconexão, artificialmente criada pela lei e chancelada pelo Judiciário, entre tomador e prestador de serviços, amplia-se com a presunção de inexistência de vínculo para o motorista de empresa de transporte rodoviário e a empresa de transporte de cargas, na qual se presume existir uma relação comercial para um trabalhador cuja atividade só faz sentido quando estruturalmente ligada ao modelo de negócio da empresa de transporte de cargas, desprezando anos de construção acerca do significado da subordinação, especialmente a “subordinação estrutural”<sup>5</sup>.

Se o motorista, em determinadas situações pode ser dotado de alguma independência financeira por ter conseguido ao longo dos anos adquirir um caminhão – conquanto não possua autonomia para desenvolver sua atividade fora do contato direto com a empresa tomadora – a gravidade da situação se amplia quando passamos a considerar os trabalhadores em salões de beleza, cuja atividade está totalmente ligada à do salão, tradicionalmente com altas cargas de

---

<sup>5</sup> Conceito desenvolvido por Mauricio Godinho Delgado (2006b).

direcionamento dos modos de prestação do serviço, sem qualquer autonomia e, menos ainda, independência financeira. A lei, porém, com a chancela do Judiciário, mais uma vez, estabelece presunção de autonomia.

Embora a presunção de autonomia possa ser afastada pelo Judiciário, em tese, e ainda que o Judiciário trabalhista seja a justiça especializada para tanto, conforme sua competência constitucional (art. 114 da CF), os desdobramentos desses julgamentos têm revelado uma grave tendência de, até mesmo, afastar a competência da Justiça do Trabalho para verificar a presença ou não dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

O conjunto de Reclamações ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, tendo como pano de fundo esses temas, tem revelado uma tentativa de submeter ao tribunal extraordinário mais do que a análise em tese das questões postas, buscando uma apreciação de fatos como entidade revisora.

Sabe-se que a finalidade da Reclamação é a apreciação da aderência dos tribunais inferiores ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, com vistas a garantir a autoridade de suas decisões. Todavia, temos observado uma extrapolação dessa finalidade, conforme exemplos a seguir.

Na **Reclamação nº 43.982**, em decisão monocrática, o ministro Luís Roberto Barroso, ao analisar a questão do motorista de transporte de carga entendeu que “a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve ser apreciada pela Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho” (Brasil, 2020b).

No julgamento do **AG.REG. na Reclamação nº 49.188**, o Ministro Alexandre de Moraes, redator para Acórdão, assim ementa: “2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT (Brasil, 2022b)”.

Decisões semelhantes foram proferidas em outras Reclamações, **Reclamação nº 46.356** (Brasil, 2021a), **Reclamação nº 46.069** (Brasil, 2021b) e Agravo Regimental na **Reclamação nº 49.898** (Brasil, 2022c).

Observamos que as Reclamações ingressam na discussão sobre a competência da Justiça Comum para apreciar os requisitos da relação de trabalho, sem que a ação principal tenha tratado sobre o tema. O objeto da ADC 48, que teria suscitado as Reclamações, cinge-se, exclusivamente, à constitucionalidade da contratação autônoma para o motorista no transporte rodoviário de cargas, ressalvando as hipóteses em que alguém trabalhe de fato como empregado, quando a incidência da lei estaria excluída.

Vejamos o trecho do voto do ministro Luís Roberto Barroso na ADC 48 (Brasil, 2020a, grifo nosso) após a divergência do ministro Fachin concernente ao princípio da primazia da realidade reclamar o compromisso com o respeito aos direitos sociais constitucionais:

**Logo, se a hipótese que se puser concretamente for a de alguém que esteja trabalhando como empregado, eu concordo com o Ministro Fachin. Mas, se esta for a hipótese, não incide a Lei.** A hipótese que está prevista na Lei eu considero que é válida e legítima. Portanto, entendo a posição do Ministro Fachin de explicitar isso, mas não há uma divergência de fundo, **porque acho que a lei, com clareza, exclui a possibilidade desta malversação, salvo hipóteses de fraude.**

Há uma clara ressalva quanto à possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício nas hipóteses de fraude. Entretanto, extrapolando o propósito das Reclamações constitucionais, diversas ações têm sido propostas perante o STF para afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar justamente as condições materiais nas quais o contrato é desenvolvido. Quando a Justiça do Trabalho afere a presença ou não de fraude, não está a violar a autoridade das decisões do Supremo, mas cumprindo-a, no exercício de suas atribuições funcionais.

Em sentido contrário, ao imiscuir-se na apreciação dos elementos fático-jurídicos da relação travada entre as partes, o STF extrapola os propósitos da Reclamação

constitucional transmutando-se em órgão revisor, ultrapassando sua competência ao mesmo tempo em que constrange a atuação da Justiça do Trabalho como órgão competente para a verificação da presença ou não do vínculo de emprego, esvaziando, assim, seu propósito.

Posteriormente ao julgamento da ADC 48 pelo STF, publicado no DJe 19-05-2020, em que analisava a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, foi inserido o § 3º, no art. 5º da Lei 11.442/2007 (incluído pela Lei nº 14.440, de 2022), afirmando a competência da Justiça Comum para o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas. Dois aspectos merecem destaque: esse artigo não passou pela análise de constitucionalidade e versou sobre competência material constitucional, extrapolando sua esfera de competência.

Poderia uma lei ordinária modificar a competência constitucional material da Justiça do Trabalho pela simples existência de um contrato de prestação de serviços autônomos, cuja validade se questiona?

Diante desse cenário, alguns conflitos de competência foram suscitados, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido, em mais de uma ocasião<sup>6</sup>, pela competência da Justiça Comum para apreciar a existência de fraude na contratação autônoma, para, somente então permitir que a Justiça do Trabalho aprecie a existência do vínculo empregatício com suas repercussões legais.

---

<sup>6</sup> “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. 2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmos, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 191.676/SP, Segunda Seção, DJe 13-03-2023).

A situação causa perplexidade tanto por seus aspectos teóricos quanto por seus efeitos práticos. Quanto ao aspecto teórico, destacamos a contradição em termos da ementa do Conflito de Competência nº 202726:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. **Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho**, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP. (Brasil, 2024c, grifo nosso).

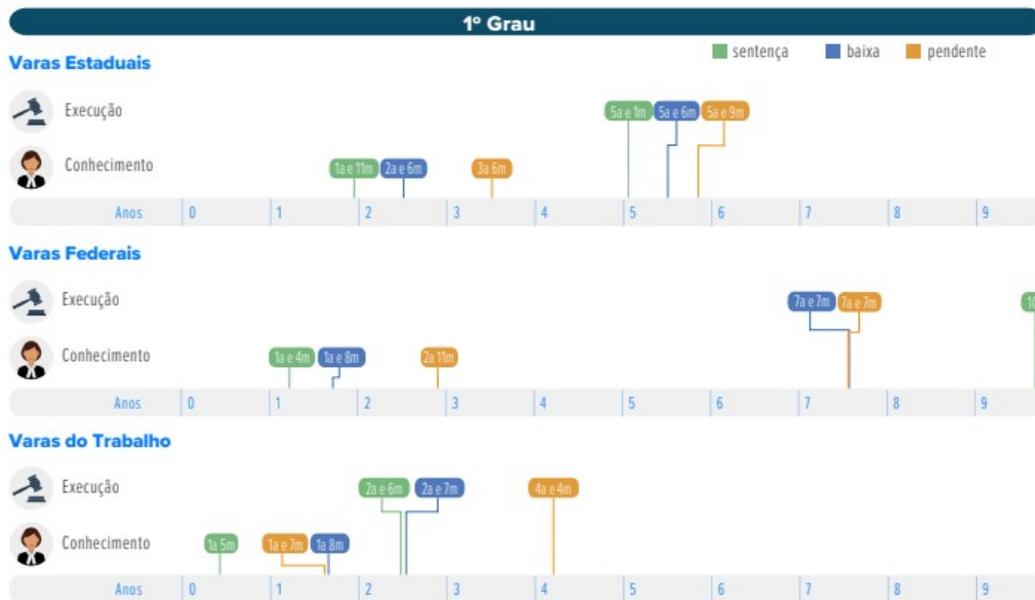
O contrassenso reside na afirmação do Superior Tribunal de Justiça de que **“Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho”**, ao mesmo tempo em que o art. 114, I da CF afirma que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho”.

Vemos a jurisprudência modificando a explícita competência material constitucional. A decisão constata que existe uma relação de trabalho, mas por existir um contrato, afasta as atribuições da Justiça Especializada em aferir a existência ou não de vínculo e encaminha o caso para a Justiça Comum para analisar o contrato, cuja validade é questionada justamente pelas condições reais que permeiam a relação de trabalho entre as partes.

No que se refere aos aspectos práticos, ao retirar da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a existência do vínculo, estamos, de fato, tornando completamente inviável ao trabalhador ver assegurados seus direitos por diversas razões.

Em primeiro lugar, a Justiça do Trabalho tem um tempo médio de resolução de conflitos até a baixa do processo menor que a Justiça Comum (Figura 1):

Figura 1 – Tempo médio de resolução de conflitos até a baixa do processo



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024, p. 278).

Enquanto a Justiça Estadual demora, em média, dois anos e seis meses para baixar um processo, a Justiça do Trabalho alcança esse resultado com um ano e oito meses.

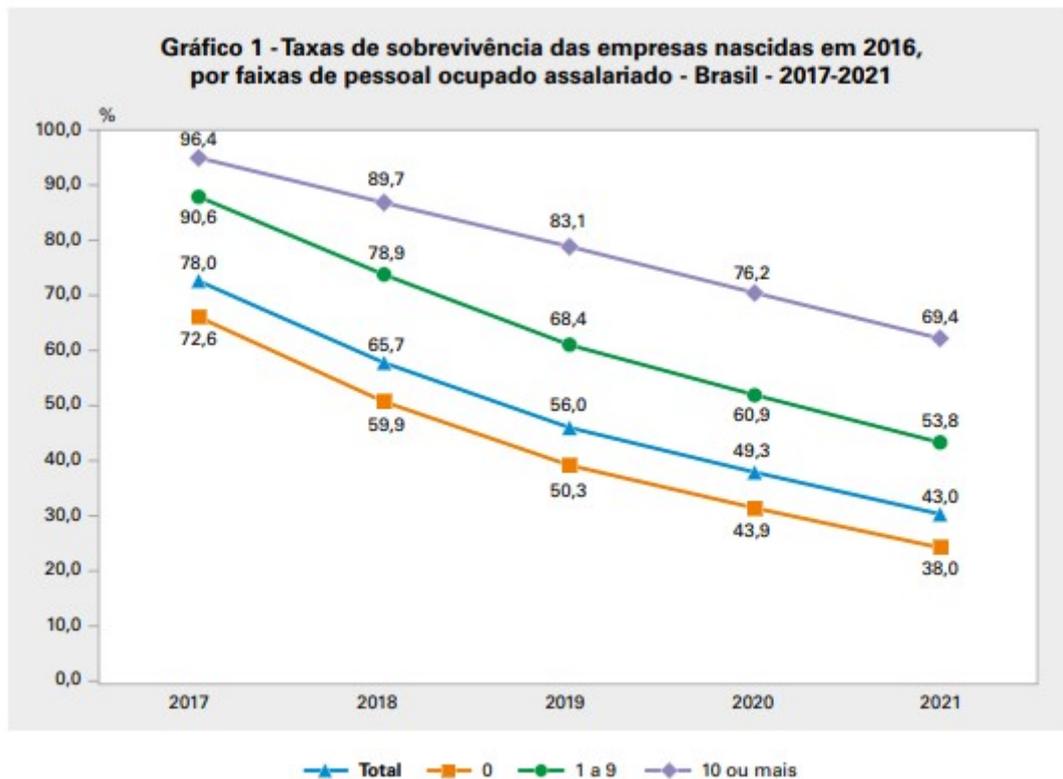
Conquanto os dados da Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024, p. 278) indiquem que os processos da Justiça do Trabalho sejam baixados, em média, dez meses mais rapidamente que os da Justiça Comum, a prática revela que essa disparidade é bem maior, revelando longos processos na Justiça Comum com grande demora para agendamento de audiências, realização de perícias e conclusão.

Em segundo lugar, para ter um vínculo reconhecido, o falso autônomo precisará se submeter a dois longos processos judiciais: o primeiro para ver anulado o contrato de autônomo perante a Justiça Comum – com todas as fases processuais, audiência, produção de provas, agravos de instrumento (permitidos na Justiça Comum para as decisões interlocutórias e vedados na Justiça do Trabalho), sentença, recursos ordinários e recursos extraordinários. Finalmente, quando obtiver o comando judicial definindo que o contrato é fraudulento, poderá ingressar com o segundo processo, na Justiça do Trabalho, onde buscará o reconhecimento do

vínculo, já sem o contato das testemunhas, que podem não estar mais disponíveis para depor pelas mais diversas razões, morte, doença, mudança de estado, perda do contato e, ainda, afetadas pela destruição que o tempo promove na memória, lembrando que o processo trabalhista é eminentemente construído a partir da prova testemunhal.

Em terceiro lugar, o decurso do tempo dificulta a execução e o efetivo recebimento das verbas trabalhistas, especialmente quando consideramos que a taxa de sobrevivência das empresas em cinco anos é de apenas 43% (IBGE, 2023, p. 41) (Gráfico 1):

Gráfico 1 – Taxas de sobrevivência das empresas nascidas em 2016, por faixas de pessoal ocupado assalariado – Brasil – 2017-2021



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas 2016-2021.

Fonte: IBGE (2021).

Ou seja, conforme os dados acima, das empresas nascidas em 2016, apenas 43% estavam ainda em atividade em 2021. Dito de outra forma: em cinco anos, 57% das empresas abertas encerraram suas atividades oficialmente, sabendo-se que muitas delas o fazem sem promover a adequada liquidação e baixa do CNPJ, de maneira

que a taxa de sobrevivência, pode ser, na prática, inferior, pois o CNPJ pode ainda constar como ativo durante certo período em que atividade empresarial já não existe mais.

Tal fato revela que a agilidade de um processo trabalhista é fator primordial para o êxito da execução, de maneira que sujeitar um trabalhador a dois processos sucessivos para receber a reparação de seus direitos trabalhistas, aumentará em muito a probabilidade de execuções frustradas, representando barreira quase intransponível à reparação dos direitos violados.

Outro impacto do decurso do tempo é que o trabalhador costuma ingressar com uma ação judicial apenas quando está desempregado, em situação de miserabilidade econômica, de maneira que o longo prazo para que obtenha uma possível resolução do conflito posterga em demasia o seu ressarcimento, ensejando a desistência.

Finalmente, a prática da advocacia civil, ciente do longo prazo dos processos na Justiça Comum Estadual, emprega a cobrança de honorários prévios, em muitos casos, somados a honorários anuais, custo que certamente inviabilizaria a judicialização da questão para o trabalhador desempregado.

Todos esses fatores suscitam o questionamento de que, talvez, o objetivo seja a ineficiência.

## 1.6 SINDICATOS: DESPROTEÇÃO OFICIALIZADA

Abordamos, em nossa dissertação, a crise de identidade experimentada pelos sindicatos, que já, naquele momento, reduzia a amplitude e a intensidade das lutas sindicais.

Destacamos: (a) as dificuldades promovidas pela globalização e a mobilidade do capital, que desestabilizam as possibilidades de negociação pela ameaça de deslocamento para outras cidades ou mesmo países; (b) os eventos que marcaram o fim do socialismo como projeto internacionalizado, com o fim da União Soviética e

a queda do muro de Berlim, atingindo o imaginário social quanto as possibilidades de um outro sistema que focasse a igualdade material e até mesmo, quanto aos compromissos de resistência dentro do sistema capitalista manifestados no Estado de Bem-Estar Social; (c) as transformações no modo de produção com a horizontalização promovida pela criação de empresas em rede, cada uma delas responsável por uma parte do processo produtivo e pela terceirização.

Desde então, outros fatores foram decisivos no agravamento da crise já instaurada. A Reforma Trabalhista e os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, em consonância com julgamentos promovidos na compreensão dos aspectos individuais do Direito do Trabalho, vem corroendo as possibilidades de organização coletiva, que passamos a pontuar e analisar.

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017 de 11-11-2017) promoveu pontos de fratura na já desestabilizada força sindical. Como breves exemplos, podemos citar:

- o fim da contribuição sindical obrigatória, de maneira abrupta, encerrando a principal fonte de custeio dos sindicatos sem oferecer o prazo necessário para reorganização e reestruturação das entidades;
- a autorização de negociação individual quanto a temas que só poderiam ser modificados com a intervenção do ente coletivo obreiro, tais como
  - pactuação de banco de horas para compensação em até seis meses por acordo individual escrito (art. 59, § 5º CLT);
  - compensação de jornada por acordo tácito ou escrito dentro do mesmo mês (art. 59, § 6º CLT);
  - possibilidade de fixar regime de escala de 12h/36h por acordo escrito, facultando a supressão do intervalo repouso e alimentação (art. 59-A CLT);
  - possibilidade de afastar a obrigatoriedade de registro de ponto diariamente por acordo individual escrito, obrigando o registro apenas nas hipóteses de descumprimento da jornada padrão (art. 74, § 4º CLT) – grande espaço aberto pela lei às possibilidades de fraude no registro de jornada, afetando, inclusive, as presunções construídas

- pela jurisprudência quanto aos cartões britânicos e à não juntada de cartões do ponto pelo empregador, que atraem o ônus probatório;
- qualquer tema previsto pelo art. 611-A da CLT para o empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 444-A da CLT), prevalecendo essa negociação individual sobre a lei e sobre as normas coletivas da categoria, como se ter um salário mais elevado extirpasse a hipossuficiência e as vicissitudes típicas da relação de emprego;
- extinção do contrato por mútuo acordo (art. 484-A CLT);
  - parcelamento das férias em até três períodos (art. 134, § 1º CLT);
  - precariedade dos vínculos como o trabalhador intermitente (443, § 3º, 452-A da CLT) que não possui frequência nem regularidade na empresa, podendo prestar suas atividades em diversos dias, horários e até mesmo estabelecimentos empresariais, quebrando as conexões necessárias à organização coletiva;
  - incentivo à contratação autônoma como no art. 442-B da CLT, cuja redação pretende excluir eventual tentativa de caracterização do trabalhador como empregado, mesmo na presença de requisitos da relação de emprego – a habitualidade, com a expressão “de forma contínua ou não”, e a pessoalidade, com a expressão “com ou sem exclusividade”. Vejamos: art. 442-B da CLT: “A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado”;
  - possibilidade de quitação anual de verbas trabalhistas perante o sindicato (art. 507-B CLT) ao mesmo tempo em que retirou a obrigatoriedade de homologação da rescisão pelo sindicato nos contratos com mais de um ano

(revogação do art. 477, § 1º CLT). Ou seja, a quitação pode ser obtida no curso do contrato, enquanto o trabalhador está mais suscetível a aceitação das condições impostas pelo empregador em razão da ameaça do desemprego. O sindicato é transformado em órgão de bloqueio a eventual ação trabalhista, esfera onde as verbas poderiam ser discutidas com orientação de um advogado, perante o juízo trabalhista;

- proibição de ultratividade dos instrumentos coletivos negociados (art. 614, § 3º, CLT) demarcando o claro interesse de revogar o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 277 TST, segundo o qual, ao fim do prazo do instrumento coletivo, que pode ter vigência de até dois anos, na inocorrência de nova pactuação, as regras presentes no antigo instrumento continuariam em vigor (incorporadas ao contrato individual de trabalho) até o estabelecimento de novas regras pela negociação coletiva. Tal compreensão estimulava a negociação, incitando as partes a novos acordos. A partir desse dispositivo legal, a empresa que não desejar manter as condições negociadas poderá, simplesmente, evitar a negociação, situação que intensifica as dificuldades já postas pela exigência do comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica introduzida pela EC/45 art. 114, § 2º CF, exigência que limita o acesso à justiça, condicionando-a um acordo prévio, mas que foi considerada constitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 1002295) com repercussão geral reconhecida (Tema 841);
- possibilidade de negociação coletiva quanto a temas anteriormente considerados vedados (art. 611-A, 611-B da CLT) com prevalência sobre a lei. A nova legislação modifica a função primordial da negociação coletiva – melhoria das condições de vida dos trabalhadores – e coloca o sindicato como instrumento de redução de direitos, inclusive, abaixo do patamar legislativo. O sindicato é transformado, então, de aliado a inimigo, fazendo lembrar tempos, não tão distantes, dos dirigentes sindicais pelegos, usados como instrumentos do Estado ou do Capital para controle e subjugação dos trabalhadores.

Passa a ser possível a negociação para:

- fixação do grau de insalubridade (art. 611-A, XII CLT);
- ampliação da jornada, banco de horas e redução do tempo de intervalo, mesmo em ambientes insalubres (art. 611-A, I, II e III CLT). Situações em que os trabalhadores estão literalmente vendendo saúde a troco de morte com a chancela do órgão representativo de classe;
- possibilidade de a negociação coletiva definir quais cargos se enquadram como função de confiança (art. 611-A, V CLT): cujo objetivo final é excluir o trabalhador da limitação de jornada, retirando-lhe o direito de horas extras, intervalos, ao mesmo tempo em que afasta da apreciação do Judiciário a análise levada muitas vezes em demandas judiciais acerca da real qualidade de confiança do cargo.
- art. 611-A, § 2º CLT: autoriza a ausência de contrapartida recíproca na negociação, sem que enseje qualquer nulidade, por não caracterizar vício do negócio jurídico.

Além da Reforma Trabalhista de 2017, também naquele ano, a Lei nº 13.429, de 31-03-2017, autorizou a terceirização da atividade-fim, tendo seu conteúdo validado posteriormente no julgamento do Tema 725, aqui já comentado e retomado, nesse momento, como destaque aos impactos que promove à negociação coletiva.

Dessa forma, a terceirização dissipa os trabalhadores que antes se encontravam reunidos na mesma empresa, bem como fragmenta a própria categoria, dado que a filiação do terceirizado não ocorre da mesma maneira e com os mesmos sindicatos da empresa tomadora.

Interessante que o voto do RE 958252 (Brasil, 2019b), tendo como ministro relator Luis Fux, destaca os benefícios da terceirização – todos eles voltados para as empresas – como elementos justificadores do instituto. Sustenta sua argumentação artigos da Universidade de Chicago e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), instituições tradicionalmente voltadas para a análise econômica empresarial. No trecho a seguir, podemos observar um diagnóstico parcial quanto à realidade da terceirização no Brasil:

[...] 19. A realidade brasileira, apurada em estudo específico, revela que **‘os trabalhadores das atividades de Segurança/vigilância recebem, em média, 5% a mais quando são terceirizados’**, que **‘ocupações de alta qualificação e que necessitam de acúmulo de capital humano específico, como P&D [pesquisa e desenvolvimento] e TI [tecnologia da informação], pagam salários maiores aos terceirizados’**, bem como afirmou ser ‘possível que [em] serviços nos quais os salários dos terceirizados são menores, o nível do emprego seja maior exatamente porque o ‘preço’ (salário) é menor” (ZYLBERSTAJN, Hélio et alii. ‘Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil’. In: CMICRO - Nº32, Working Paper Series, 07 de agosto de 2015, FGV-EESP). 20. A teoria econômica, à luz dessas constatações empíricas, vaticina que, verbis: ‘Quando a terceirização permite às firmas produzir com menos custos, a competição entre firmas que terceirizam diminuirá os preços dos seus produtos. [...] consumidores terão mais dinheiro para gastar com outros bens, o que ajudará empregos em outras indústrias’ (TAYLOR, Timothy. ‘In Defense of Outsourcing’. In: 25 Cato J. 367 2005. p. 371). 21. O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pela Corte de origem revela **insubsistentes as afirmações de fraude e precarização**, não sendo suficiente para embasar a medida restritiva o recurso meramente retórico a interpretações de cláusulas constitucionais genéricas, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição, em homenagem às liberdades fundamentais consagradas na Carta Magna (art. 1º, IV, art. 5º, II, e art. 170). 22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB) (Brasil, 2019b).

A menção ao fato de que vigilantes terceirizados e trabalhadores de tecnologia da informação ganham mais não representa o cotidiano da terceirização, isso porque vigilantes pertencem à categoria diferenciada que demanda contratação por empresa específica, com autorização da Polícia Federal para funcionamento (art. 20, Lei nº 7.102/1983), não sendo sequer permitida a contratação por empresas com outro objeto social. Ou seja, serão, necessariamente, terceirizados. Por sua vez, trabalhadores de tecnologia da informação são altamente especializados, com remuneração diferenciada, não podendo ser utilizados como parâmetro generalizado dos terceirizados no Brasil, representando pequeno percentual da força de trabalho.

Por fim, em 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 1046, no ARE 1121633, fixando a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (Brasil, 2023ac).

Vemos, portanto, a compreensão da prevalência do negociado sobre o legislado, autorizando, inclusive, a redução de direitos previstos na legislação por meio da negociação coletiva, ainda que não resulte em vantagens correlatas aos trabalhadores.

Interessante destacar que o voto vencedor do ministro Gilmar Mendes faz ressalva quanto ao fato de não ter sido avaliada a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, introduzidos pela Reforma Trabalhista, que ampliariam ainda mais os espaços para a negociação coletiva:

**Considerando que, na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, entendo que uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema.**

A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa.

**Portanto, são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direito do trabalhador. (Brasil, 2023, grifo nosso)**

**É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a redutibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho [...] (Brasil, 2023ac, grifo nosso).**

Ou seja, remanesce a tarefa de avaliar a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, especialmente no que concerne à saúde e à segurança do trabalhador, pontos que violariam o 'patamar civilizatório mínimo'<sup>7</sup> e estariam fora da permissão constitucional para negociação: salário, duração e compensação de jornada.

Em recente julgamento envolvendo o Tema 1046, no RE 1.476.596 (Brasil, 2024ag), o STF compreendeu que, mesmo diante do descumprimento dos parâmetros negociados pela empresa, a aplicabilidade das normas coletivas restritivas de direitos não pode ser afastada, em razão do julgado no tema 1046. Assim, o negociado prevalece sobre o legislado, mesmo quando as exigências das próprias

---

<sup>7</sup> Expressão cunhada por Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 139, 554).

normas coletivas são violadas. O processo tratava de trabalhador que requeria o pagamento de horas extras além da oitava diária, tendo em vista que a norma coletiva previa a possibilidade de labor superior à oitava em razão da compensação das horas do sábado. Todavia, como os registros de ponto evidenciavam o trabalho também aos sábados, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que não se tratava de discutir a validade da cláusula convencional, mas de seu descumprimento pela Reclamada, reconhecendo o direito às horas extras.

Todos os eventos e transformações citados neste capítulo compõem, em breve panorama, o cenário sobre o interregno entre a dissertação e a tese. Embora cada um deles possua relativa autonomia para perquirições individualizadas e aprofundadas, constituem, como conjunto, um objeto de estudo. Não há pretensões de esgotamento, mas a busca pela noção dialética de totalidade: o modo como cada uma das partes contribui para a construção de algo maior que elas individualmente consideradas, de maneira dinâmica, abrindo espaços para sínteses que se desejam potentes.

## 2 CONCEITOS NOVOS, CONTEÚDOS NOVOS?

A investigação na direção dos conceitos que circundam nosso tempo apresenta-se como busca de desvelar o poder que subjaz o discurso. A palavra limita desejos, projetos e imaginações de futuro, de sorte que “As significações não deixam de ser um instrumento de poder. Aceitando-se que o Direito é uma técnica de controle social não podemos deixar de reconhecer que seu poder só pode se manter estabelecendo-se certos hábitos de significação” (Warat, 1994. p. 15).

A própria linguagem é, portanto, espaço de disputa, requerendo de nós a compreensão dos significados e a construção de outros. Quem fala, a quem se fala e por que se fala, eis o caráter social do discurso. Diante disso, acrescentar ou retirar camadas de significação torna-se exercício necessário para a elaboração e interpretação normativa.

Alguns conceitos nos mostram claramente essa disputa: “*gig economy*” para ocultar o alastramento da economia de bico, na qual os trabalhadores informais são a maioria; “*crowdworking*” para ocultar o caráter pessoal do trabalho, afinal, se ele é da multidão, não é de ninguém, dispensando as tradicionais formas de proteção do trabalho; “*microtarefas*” para ocultar a exacerbação do fordismo/taylorismo ao limite sem a típica retribuição pelo trabalho que marcou aquele momento histórico; e “*economia compartilhada*” para ocultar a gestão centralizada e capitalista de bens e serviços supostamente oferecidos entre pares.

Enquanto o capital promove a mistificação dos conceitos, torna-se imperioso revelar o que se encontra por detrás deles, apresentando as consequências da adoção desses “novos” padrões. Destacamos que os impactos extrapolam os trabalhadores envolvidos, repercutindo em nossas compreensões sobre o lugar do trabalho no presente e no futuro, a necessidade ou não de retribuição pelo trabalho, assim como o dever quanto à implementação dos direitos sociais trabalhistas aos sujeitos que movem a economia.

Percebemos, então, a indispensabilidade de pensarmos sobre “as palavras e as coisas” (Foucault, 1999), os nomes e as coisas, os conceitos e as coisas. Afinal, o

discurso estabelece um jogo estratégico no qual estamos quotidianamente inseridos, quer nos apercebamos dele, quer não.

Sabendo de seu caráter dialógico e dependendo a construção do sentido tanto daquele que fala e quanto do “compreendedor”, em construções sucessivas, como nos alertava Bakhtin (2016, p. 113-115), cabe-nos reconstruir o discurso em parâmetros constitucionalmente compatíveis, ajustando quotidianamente a mutabilidade da linguagem ao caráter, também vivo, da Constituição.

Neste capítulo procuraremos apresentar alguns conceitos que se propõem a descrever e caracterizar o capitalismo na atualidade, ressaltando que, mesmo as definições que não almejam diretamente a mistificação revelam as compreensões de quem os cunhou.

Assim, compreender as faces atuais do capitalismo é uma tentativa de identificar a ordem objetiva das coisas que marcam nosso tempo, considerando de que modo as transformações divulgadas como progresso tecnológico estabeleceram novas leis de dominação que nos constroem, de tal maneira impregnadas a uma nova cultura que nos tornamos incapazes de percebê-las no quotidiano.

Na realidade social, a despeito de toda a mudança, a dominação do homem pelo homem ainda é um *continuum* histórico que liga a Razão pré-tecnológica à tecnológica. Entretanto, a sociedade que projeta e empreende a transformação tecnológica da natureza altera a base da dominação ao gradualmente substituir a dependência pessoal (do escravo ao dono, do servo pelo senhor feudal, do senhor pelo doador do feudo etc.) pela dependência da ‘ordem objetiva das coisas’ (pelas leis econômicas, pelo mercado, etc.). Com certeza, a ‘ordem objetiva das coisas’ é ela mesma o resultado da dominação, mas, não obstante, é verdade que a dominação agora gera uma racionalidade maior – aquela de uma sociedade que sustenta sua estrutura hierárquica enquanto explora ainda mais eficientemente as fontes naturais e mentais, e distribui os benefícios dessa exploração em uma escala cada vez maior. Os limites dessa racionalidade, e de sua força sinistra, aparecem na escravização progressiva do homem por um aparato produtivo que perpetua a luta pela existência e a estende a uma luta internacional total que arruína a vida daqueles que constroem e usam esse aparato (Marcuse, 2015, p. 153).

Não é demais ressaltar que a própria aceleração dos tempos, típica de nossa quadra histórica, é propícia à submissão irrefletida e à aceitação dos discursos dominantes

quanto à dispensabilidade do trabalho humano, à necessidade de desregulamentação e à incapacidade estatal de frear as transformações em curso.

Assim, compreender as delimitações do capitalismo na atualidade e o modo dependente como se manifesta no Brasil, identificando novidades e permanências nos permitirá melhor avaliar as justificativas apresentadas quanto ao fim do trabalho.

## 2.2 CAPITALISMO INFORMACIONAL: O CONHECIMENTO EXPROPRIADO

Inicialmente, trazemos o conceito desenvolvido por Manuel Castells (2020, p.74), de capitalismo informacional, assim descrito:

No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e no processamento da informação. Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade.

Para o autor, estaríamos diante de um ponto de descontinuidade, capaz de criar um “[...] novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, [o que] possibilita que **a própria informação se torne o produto do processo produtivo**” (Castells, 2020, p. 135).

Chama a atenção a perspectiva extremamente otimista trazida pelo autor diante das transformações, aptas à criação de “Um círculo tão virtuoso [que] deve conduzir à maior produtividade e eficiência, considerando as condições corretas de transformações organizacionais igualmente drásticas” (Castells, 2020, p. 136).

Importante destacar, todavia, que a definição do sistema de produção capitalista não é dada exclusivamente a partir **do produto** principal do sistema, que já teve como objeto diversos bens e serviços: no capitalismo mercantilista, o ouro; no capitalismo industrial, inicialmente tecidos e sucessivos bens industriais; no capitalismo financeiro, o rentismo e a especulação financeira.

O elemento definidor do modo de produção é a forma de organização capital x trabalho, com concentração dos meios de produção no capitalista, bem como dos resultados da produção, com a apropriação do mais valor, que permanece em todas as fases do capitalismo.

O próprio autor (2020. p. 555) sustenta que as novas formas de gerenciamento e de produção realizadas a partir de estruturas de rede – tanto na forma de organização empresarial, quanto no modo de organização da força de trabalho, cada vez mais “desagregada no desempenho e reintegrada no resultado” – não implicam o fim de uma sociedade capitalista, enfatizando que, pela primeira vez na história esse é o modo de produção que se espalha por todo o planeta.

Deste modo é que ao se elevar como mercadoria no capitalismo informacional, o conhecimento e sua produção transformam aquele que o produz em um novo tipo de proletário. Profissionais liberais sofrem um processo de assalariamento, ingressando no crescente setor de serviços como força produtiva subordinada.

Castells (2020) atribuiu duas características fundamentais a essa nova fase: o fato de ser global e de estar estruturada em uma rede de fluxos financeiros, concluindo que o capitalismo informacional é o capitalismo financeiro: “[...] o capital é percebido, investido e acumulado principalmente na esfera de circulação”, e “sua realização do valor é cada vez mais gerada nos mercados financeiros globais estabelecidos pelas redes de informação no espaço intertemporal de fluxos financeiros”.

Marx (2017) já nos falava acerca do rentismo e alertava quanto aos riscos da desconexão entre circulação e produção do capital. Porém, de fato, a conexão internacional de fluxos de informações e liberação de fluxos financeiros amplia, em larga medida, os espaços de especulação em temporalidades imediatas.

Sobre os movimentos intensos do capital proporcionados pelas novas condições tecnológicas, organizacionais e econômicas, Castells (2020, p. 556-557) questiona a possibilidade de individualização de uma classe capitalista, social e

economicamente identificada, especialmente considerando a possibilidade de que qualquer um detenha participações empresariais no cassino da bolsa de valores.

Sugere uma aleatoriedade da distribuição dos capitalistas, a partir de estratégias competitivas determinadas por redes globais, que estariam submetidas a “[...] uma lógica capitalista não humana, de um processo de informação aleatório operado eletronicamente” (Castells, 2020, p. 557).

Conquanto o controle dos fluxos de capital e até mesmo, de produção sejam progressivamente atribuídos a resoluções automatizadas, especialmente à medida que a datatificação permite o alimento de algoritmos voltados a tomadas decisões, consideramos excessivo imaginar um caráter não humano em referidas decisões.

À medida que compreendemos melhor, pelo decurso evolutivo do tempo, a sociedade em rede e seu funcionamento, torna-se possível desnudar progressivamente o agir humano na definição de que dados devem ser coletados, que métricas são relevantes, quais objetivos são almejados e quais são os passos sequenciais a serem seguidos para a resolução dos problemas propostos – ou seja, que algoritmos são adequados para a atribuição de uma escolha.

Ademais, embora pessoas comuns, que não desenvolvem atividades empresariais possam realizar investimentos financeiros, participando de algum modo do rentismo, esses pequenos “peixes” não são as reais forças motrizes do mercado financeiro, organizado ao redor dos grandes “tubarões” ou “players” do mercado, com potencial para alterar, inclusive seus rumos ou os fluxos de capitais.

Como discutiremos ao longo do trabalho, a reconfiguração tecnológica nos direciona para novas estruturas produtivas, que permitem identificar quem são os novos capitalistas. Se a sociedade passou por mudanças culturais significativas e intensas que a transformaram na sociedade em rede, concentram o poder aqueles que se tornaram os detentores dos novos meios de produção – as estruturas da rede.

## 2.2 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: A EXISTÊNCIA COMO PRODUTO MONETIZÁVEL

O fenômeno da vigilância tem sido analisado há alguns anos por sociólogos e juristas, tratando dos perigos e riscos de uma “sociedade da vigilância” (Rodotà, 2008), da “vigilância líquida” (Bauman, 2013), do “Estado de vigilância” e de uma nascente “cultura de vigilância” (Lyon, 2018).

Embora a vigilância tenha sido tradicionalmente voltada para o uso político das informações que o Estado possui sobre seus cidadãos, ações típicas de sociedades marcadas pela autocracia, Stefano Rodotà (2008, p. 113) nos alerta sobre as novidades da “sociedade da vigilância”:

Na perspectiva que vai se delineando, ao contrário, a ideia de vigilância invade cada momento da vida e se apresenta como um traço próprio das relações de mercado, cuja fluidez diz respeito à possibilidade de dispor livremente de um conjunto crescente de informações. Materializa-se o ‘homem de vidro’, o verdadeiro cidadão desse novo mundo. Uma imagem que não por acaso, provém diretamente do tempo do nazismo e que propõe uma forma de organização social profundamente alterada, uma espécie de transformação irrefreável da ‘sociedade da informação’ em sociedade da vigilância.

Temos naturalizado a vigilância, sem a atenção necessária à sua correlação com o autoritarismo. Tratamos o fornecimento progressivo de informações como transparência, condição sem a qual se torna impossível participar do que o mercado oferece em bens e serviços.

Obrigados à exposição, criamos uma persona sobre nós mesmos, sobre a qual não exercemos qualquer controle, depositando, então, nas mãos de quem as recebe – geralmente entes do mercado – “[...] uma espécie de posse permanente da pessoa” (Rodotà, 2008, p. 113).

Ocorre que, como toda persona, a que se cria a partir da vigilância é, também, marcada por um hiato entre o que é criado e o real, de modo que a correspondência está sempre maculada pela forma como os dados são reconstruídos por e no interesse de quem os constrói. Para Jung (2015; 2018), a persona é projetada pelo indivíduo, que procura encontrar uma versão de si aceitável socialmente. Entretanto,

na persona criada pela sociedade de vigilância, o sujeito desconhece o que se criou a seu respeito e, por isso mesmo, não possui qualquer controle sobre ela.

Imaginando não ter nada a esconder, tornamo-nos totalmente suscetíveis às ações externas, que classificam e ordenam, conforme a produção de perfis, e as tentativas de enquadramento em padrões de supostas adequações/inadequações. Embora abrangentes, as informações coletadas são sempre parciais, baseadas em modelos classificatórios desconhecidos aos cidadãos.

Conforme Rodotá (2008, p. 114), a finalidade da vigilância atual “[...] é fazer com que os comportamentos de consumo sejam repetidos tanto quanto possível. O verdadeiro objetivo é o da ‘classificação’: a sociedade da vigilância revela-se, progressivamente, como sociedade da classificação”.

Uma sociedade classificatória produz artificialmente o que seja a normalidade pela coleta de dados e a incidência algorítmica que os combina, erguendo uma padronagem que se estabelece como regulação. Assim, a construção social da normalidade, cada vez mais dependente da virtualidade e da universalização das comunicações pela internet, concebe e compõe um sujeito idealizado, que desconsidera as particularidades regionais, as características nacionais e as idiossincrasias do cidadão.

O “Estado de vigilância” foca na atuação estatal como agente que busca e controla informações sobre seus cidadãos, em procedimentos típicos do pós-Segunda Guerra. A configuração atual, todavia, se funda na centralização das grandes empresas de tecnologia, que promovem parcerias estatais, vide as revelações de Snowden (2019). O Estado hoje depende das empresas de comunicação e de tecnologia para lhes fornecer as informações utilizadas para a vigilância.

As entidades comerciais, por sua vez, acessam e utilizam amplamente a extensa quantidade de dados coletados dos cidadãos, que fornecem, inadvertidamente, o que pode servir de substrato para controlá-los. Nesse sentido David Lyon (2018) prefere a utilização do termo “cultura de vigilância”.

A cultura pode ser entendida como os modos de ser, viver e pensar acerca dos quais não estamos apercebidos, mas que passam a moldar nossa identidade. É nesse sentido que deixamos de nos espantar com a existência de câmeras em estabelecimentos privados, públicos e até mesmo na rua – espaço da liberdade por excelência. Deixamos de estranhar a necessidade de fornecermos dados pessoais sensíveis para o simples acesso a um prédio (foto e digital), de expor todos os nossos dados pessoais para utilizar um aplicativo, fazer um cadastro na farmácia, no supermercado, para chamar o transporte e assim sucessivamente.

Normalizamos, até mesmo o vazamento de dados – já tão corriqueiro, inclusive nas agências estatais – as propagandas personalizadas e as sugestões que passam a conformar uma nova identidade projetada pelo mercado para nós.

Nesse sentido, a cultura da vigilância modifica não apenas o grau de exposição a que nos sujeitamos, mas também produz influências acerca do que vemos e o modo como vemos o que está diante de nós – as pessoas, as coisas e a própria vigilância –, alterando nossa percepção quanto a sua necessidade e/ou interferência em outros direitos fundamentais como a privacidade.

Como uma cultura, a vigilância assume nuances conforme a região, o grupo de pessoas e o regime político em que está inserida, ao mesmo tempo em que unifica e reduz diversidade por seus modos de atuação. Sua extensa influência requer amplo debate sobre seus impactos sociais.

David Lyon (2018, p. 175) ressalta que,

[...] para compreender os desafios éticos e políticos da modernidade digital, um conceito como o de cultura da vigilância é vital. Por quê? Porque o público dominante e os discursos acadêmicos sobre vigilância estão amparados pelas expressões Estado de vigilância e sociedade de vigilância. Nenhuma delas é adequada hoje, sobretudo porque tendem a acentuar o ponto de vista do vigilante, do agente da vigilância, e por vezes falham em dar lugar às maneiras como (o que chamamos aqui de) imaginários e práticas de vigilância produzem complacência, cumplicidade, negociação ou resistência.

Compreendemos, portanto, que a profusão de dispositivos de vigilância e a hiperconexão criaram novas práticas, que passam a conformar comportamentos e

criar imaginários sociais, de maneira que temos, também, novos indivíduos e uma nova sociedade que precisa ser repensada individual e coletivamente – no que concerne aos tipos de responsabilidades solicitadas na atualidade.

Nos dizeres Bauman e Lyon (2013, p. 11-13), a vigilância é líquida exatamente porque inserida no contexto da modernidade líquida, a qual pode ser assim entendida em razão de dois aspectos: em primeiro lugar, porque as “formas sociais se desmancham mais depressa que a velocidade com que se criam novas formas”; e em segundo lugar, porque foi capaz de promover a separação entre poder e política, aquele existindo em um espaço global, enquanto esta permanece atrelada a instrumentos de luta localizados, procurando promover a interligação entre interesses individuais e públicos.

Destarte, o poder se desprende cada vez mais das amarras da política, que encontra dificuldades em localizá-lo e constrangê-lo, ao mesmo tempo em que, e por isso mesmo, a política perde significância para as pessoas.

A vigilância, como instrumento de poder, pode ser entendida como líquida por sua ubiquidade e porosidade, ingressando em cada microesfera da nossa existência. Atuar contra seus efeitos é questão central ao debate político atual. Conquanto possivelmente perdendo a força que já experimentou no passado, a política ainda é o caminho democrático para a resolução dos conflitos humanos na busca de efetivação de interesses públicos.

Após um breve panorama acerca da vigilância, cada um desses autores com um enfoque – Estado, sociedade e cultura – centramo-nos no conceito **Capitalismo de Vigilância** desenvolvido por Shoshana Zuboff (2018a; 2018b).

Embora a questão da vigilância tenha sido desenvolvida com profundidade por outros autores, trazendo seus impactos multifacetados, a escolha pelo enfoque específico no capitalismo de vigilância coaduna-se com os propósitos deste capítulo: compreender o capitalismo em seu desenvolvimento atual, procurando especificar as mudanças e permanências desse modo de produção pelas transformações advindas da tecnologia.

Na perspectiva de análise de Zuboff (2018b, p. 18), o capitalismo de Vigilância pode ser definido como uma nova fase do capitalismo informacional, na qual o grande volume de dados (*Big Data*) coletado do meio social se constitui como componente essencial de uma nova lógica de acumulação, intencionalmente organizada com o fim de prever e modificar o comportamento humano como meio de produção de receitas.

A informatização das múltiplas esferas da vida, quer voltadas para o ambiente de trabalho, quer direcionadas para o ambiente de lazer, com influência das redes sociais, mensagens eletrônicas, uso de aplicativos e as mais diversas interações humanas mediadas pelos meios eletrônicos, torna-se fonte quotidiana de geração e acúmulo de dados.

A nova característica foi apropriada pelo mercado, passando a ser utilizada sem a consciência ou aprovação dos geradores dos dados, segundo a razão de ser do próprio mercado, assumindo consequências e contornos inimagináveis para os usuários do sistema.

De acordo com a autora,

Na esfera do mercado, essas lógicas circunscritas são lógicas de acumulação. Com essa visão em mente, meu objetivo foi começar a identificar e teorizar a lógica de acumulação atualmente institucionalizada que produz agenciamentos em hiperescala de dados objetivos e subjetivos sobre indivíduos e seus *habitat* no intuito de conhecer, controlar e modificar comportamentos para produzir novas variedades de mercantilização, monetização e controle. (Zuboff, 2018b, p. 57).

Suas observações reiteram a compreensão de que o capitalismo é um sistema que trabalha com o fetichismo da mercadoria, de maneira que os novos contornos do capitalismo de vigilância retomam o alerta de Marx (2017, p. 147) quanto ao fato de que as relações sociais (relações entre homens) tomam a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas.

Ou seja, o sistema é capaz de transformar tudo em mercadoria até as esferas mais particulares e íntimas, de modo que aspectos imateriais tornam-se também

mercadorias, ingressando no mercado de maneira fetichizada – aquilo que possui poderes mágicos, quase sobrenaturais, o que constitui o máximo da alienação: o desejo se torna uma mercadoria.

Em seu livro “The Age of Surveillance Capitalism”, Zuboff (2018a p. 495-515), procura responder à questão “[...] capitalismo de vigilância é meramente capitalismo?”. Para tanto, destaca três características a partir das quais conclui existir um distanciamento entre eles.

Em primeiro lugar, esclarece que o capitalismo de vigilância promoveu, de maneira privilegiada, “liberdade e conhecimento”, atribuindo aos capitalistas acesso a informações que lhes conferem um poder estratégico diferenciado de tomada de decisões para atuar no mercado.

A liberdade para promover escolhas individuais na definição de objetivos particulares funda-se no desconhecimento quanto à totalidade e nessa convergência se estabeleceria a oposição e o movimento do mercado: cada um, com informações limitadas, promoveria interesses particulares que, somados em correlação de forças, seria capaz de viabilizar o fomento de resultados benéficos a todos.

O capitalismo de vigilância quebraria essa ponderação que a ignorância promove sobre a liberdade, tendo em vista que a quantidade de dados colhidos, categorizados e correlacionados atribui ao capitalista certezas inimagináveis em períodos anteriores. Nesse sentido:

Informação total tende à certeza e à promessa de resultados garantidos. Essas operações significavam que a oferta e a demanda de mercados de comportamentos futuros são renderizadas até o mais íntimo detalhe. Portanto, o capitalismo de vigilância substitui o mistério pela certeza ao substituir o antigo ‘padrão não examinável’ por renderização, modificação comportamental e predição. Essa é uma inversão fundamental do ideal clássico do ‘mercado’ como intrinsecamente impossível de ser conhecido (Zuboff, 2018a, p. 496).

Essa é uma das três razões pelas quais a autora (Zuboff, 2018a, p. 496) considera que “[...] o capitalismo de vigilância não é o velho capitalismo [que passa a ser] definido por uma convergência sem precedentes de liberdade e conhecimento”, junção que se torna um ciclo retroalimentado, no qual se reivindica a liberdade para

coletar progressivamente os dados que promovem esse conhecimento, por meio do qual podem expandir ainda mais sua liberdade.

Para a autora (Zuboff, 2018a, p. 498) a associação entre conhecimento e liberdade modifica as tradicionais regras do jogo, rompendo com as justificativas da mão invisível e seus direitos, tendo em vista que “acelera a assimetria de poder entre os capitalistas de vigilância e as sociedades nas quais eles atuam.” Os capitalistas estariam dotados de excessivas informações para se qualificarem para a liberdade de atuar no mercado

A interessante expressão da autora “mercado de comportamentos futuros” (2018a) revela que a vida está mercantilizada, ressaltando a baixa margem de escolha que possuímos no exercício de nossas supostas preferências, revelando um certo comprometimento das ações individuais e das interações sociais que se tornam incentivadas ou reprimidas conforme planos comerciais elaborados para nós.

Em segundo lugar, Zuboff (2018a, p. 499-500) sustenta que o capitalismo tem tido, ao longo da história, uma reciprocidade com as pessoas, o que revela sua resistência e adaptabilidade, característica que pode ser simbolizada pelo dia de cinco dólares defendido por Ford e os apontamentos de Adam Smith, segundo o qual as empresas se baseariam em pessoas como funcionários e clientes.

O capitalismo de vigilância, por sua vez, rejeitaria Smith rescindindo quaisquer reciprocidades remanescentes com a sociedade. Isso porque: (a) não se fundamenta mais nas pessoas como consumidoras, orientando seu eixo comercial à antecipação do comportamento de populações, grupos e indivíduos, “[...] as relações sociais não são mais alicerçadas em intercâmbio mútuo. [...] produtos e serviços são meramente hospedeiros para as operações parasíticas do capitalismo de vigilância.” E, ainda porque, (b) “[...] pelos padrões históricos, os grandes capitalistas de vigilância empregam relativamente poucas pessoas em comparação com seus recursos computacionais sem precedentes” (Zuboff, 2018a, p. 499-500).

A autora foca sua análise em empresas que trabalham em hiperescala, as quais operam com baixíssimos números de funcionários, especialmente quando se

promove uma comparação entre suas receitas e a proporção de empregados, bem como deixam de promover reciprocidades tendo as pessoas como fontes de consumo (Zuboff, 2018a, p. 501).

Sustenta que a Revolução Americana exemplifica a conexão entre democracia e a equivalência de trocas no ato de consumir, passando a citar a Lei do Selo, Leis Townshend e a Lei do Chá, como situações de falta de reciprocidade no consumo a partir das quais o povo americano se insurgiu contra o império da Grã-Bretanha na busca pelo reequilíbrio, movimento político que teria, na experiência compartilhada do consumo, podido apontar as violações das interdependências essenciais produtor-consumidor, resultando no crescimento da democracia (Zuboff, 2018a. p. 501-503).

Vemos que a autora atribui uma reciprocidade entre capitalismo de mercado e sociedade idealizada, como se fosse da natureza do capitalismo promover justas retribuições ao trabalho e ao consumo. Ao contrário disso, as lutas históricas pela proteção do trabalho, do meio ambiente e das próprias relações de consumo revelam que cada marco protetivo foi estabelecido pela regulação estatal, após intensas reivindicações de trabalhadores, movimentos sociais e de consumidores.

Portanto, não há uma relação histórica harmônica entre capitalismo e democracia, mas uma relação conturbada, estabelecida nos limites das pressões sociais para exigir direitos.

Os exemplos citados, quanto às pressões dos consumidores em protesto pela taxa da Grã-Bretanha na Lei do Selo, Leis Townshend e Lei do Chá, transformando-se em luta política, podem também ser interpretados como uma luta da elite colonial local pela independência das restrições impostas pelo Império, e não propriamente um movimento democrático, envolvendo as mais diversas camadas sociais em adequada reciprocidade para o consumo.

De todo modo, observamos, de fato, uma agudização das diferenças sociais no capitalismo de vigilância, que permite e reelabora a exclusão social, ressignificando o que é estar dentro/fora do sistema, inserido/afastado do mercado.

Finalmente, para Zuboff (2018a, p. 504) a conjugação das duas características anteriores enseja o que chama de indiferença radical, característica única do capitalismo de vigilância:

[...] uma orientação coletivista que diverge dos duradouros valores do capitalismo de mercado e da democracia de mercado, ao mesmo tempo que nitidamente se afasta das origens do capitalismo de vigilância na visão de mundo neoliberal. Em prol de seu próprio sucesso comercial, o capitalismo de vigilância nos direciona para o coletivo da colmeia. Essa ordem social instrumentária privatizada é uma nova forma de coletivismo na qual é o mercado, não o Estado, quem concentra ao mesmo tempo conhecimento e liberdade dentro de seu domínio.

O uso do termo coletivismo aplicado ao neoliberalismo, acerca do qual o capitalismo de vigilância se distanciaria, soa contraditório. Afinal o liberalismo e o neoliberalismo como sua intensificação promovida após a queda dos regimes de oposição, são o regime do indivíduo por excelência. De que coletivismo a autora trata?

Segundo Zuboff, (2018a, p. 504-506) a “convergência de liberdade e conhecimento” permite que os capitalistas de vigilância se tornem senhores da sociedade, passando a exercer um privilegiado sacerdócio, por meio do qual cultivariam uma colmeia conectada como fonte contínua de matéria-prima, os dados, sobre a qual exercem o seu governo, um governo desenvolvido como uma disciplina gerencial, marcada por imperativos econômicos, em indiferença radical, segundo a qual o objetivo racional é promover o máximo de interações possíveis, divulgando o maior número de conteúdo para gerar o maior número de reações dos usuários, independentemente de qualidade ou veracidade de seu conteúdo.

Tal atuação tem impactos no crescimento das *fake news*, no jornalismo profissional divulgado em equivalência de condições com a desinformação, nas eleições, nas publicidades direcionadas sem quaisquer preocupações anteriormente existentes, como alinhamento do posicionamento dos anúncios e os valores da marca dos anunciantes (Zuboff, 2018a, p. 506-509).

Tudo isso evidencia o descompromisso entre a ampla divulgação nas redes e os conteúdos divulgados, tendo em vista que o foco não é a qualidade da informação, mas a captura do usuário para permanência e replicação do conteúdo:

A norma é que a corrupção da informação não seja catalogada como problemática a não ser que apresente uma ameaça existencial para as operações de oferta [...], seja porque poderia deflagrar o desengajamento do usuário, seja porque poderia atrair escrutínio regulatório. Isso significa que quaisquer esforços para 'moderação de conteúdo' são mais bem entendidos como medidas defensivas, e não como atos de responsabilidade pública (Zuboff, 2018a, p. 506).

A grande questão é se seria razoável esperar que empresas privadas promovessem medidas imbuídas de um foco na responsabilidade pública? Empresas privadas sempre estarão em busca de interesses privados muito particulares. A diferença se encontra na proporção que uma empresa privada atual pode influir na sociedade, demandando, em contrapartida, proporcionalmente a esse poder, mais intensa regulação estatal.

### 2.3 CAPITALISMO DE PLATAFORMAS: UMA NOVA INFRAESTRUTURA, MAIS UM MEIO DE PRODUÇÃO

O termo capitalismo de plataformas foi criado e examinado por Nick Srnicek, professor do King's College London (2024), no bojo de suas pesquisas acerca da economia digital, desenvolvimento digital, políticas antitrabalho e o desenvolvimento da economia marxista. Confere título ao livro (2018) originalmente publicado em 2016, no qual são apresentadas as características das plataformas e os tipos de plataformas existentes, concluindo com a apresentação das tendências das plataformas, os desafios dessa economia, bem como as perspectivas quanto ao futuro.

O autor (Srnicek, 2018, p. 120) é claro em explicitar que sua abordagem é econômica, perspectiva de análise que marcou o livro como hipótese básica. As plataformas são entendidas como atores econômicos em um sistema capitalista, agindo como tal no mercado. Destaca que as plataformas são um novo modelo de negócio que, por meio da oferta de uma infraestrutura digital, ao promover a interação de usuários, torna-se eficiente na extração, análise e uso de intensas quantidades de dados com tendências monopolistas (p. 44-45).

Destaca quatro principais características das plataformas:

- a) Oferecer um espaço de interação para diferentes grupos, proporcionando uma estrutura para intermediar diferentes tipos de pessoas no mercado (Srnicek, 2018, p. 46 e 49).

Ao trazer para dentro de sua interface lados opostos do mercado – clientes, anunciantes, provedores de serviços, produtores, distribuidores e até mesmo objetos dotados da tecnologia da internet das coisas – as plataformas assumem um domínio e uma visão geral sobre o todo inimaginável em fases anteriores.

Por tal razão, para além de empresas de tecnologia, ao promover conexões podem atuar em qualquer espaço físico e qualquer ramo de atividade no qual seja possível a interação digital voltada para a coleta de dados, o que constitui sua vantagem competitiva.

- b) Produzir efeitos de rede (p. 46)

Essa característica nos revela que o valor de uma plataforma pode ser medido segundo o quantitativo de usuários que é capaz de gerar. Interessante observar que as plataformas produzem o efeito de rede ao mesmo tempo em que dependem dele para seu estabelecimento e continuidade no mercado, sob pena de tornarem-se fadadas ao insucesso.

Nisso reside sua tendência ao monopólio. Quanto maior o número de usuários conectados, maior seu potencial para obtenção de novos usuários, afinal, o sentido de uma rede social, por exemplo, é que a maioria dos conhecidos possa ser encontrada por ali. De igual modo, só se torna viável o uso de um aplicativo de transporte, quando há grande número de motoristas disponíveis nos mais diversos pontos da cidade, o que só acontecerá se muitos clientes estiverem cadastrados na plataforma.

Ou seja, um círculo aparentemente virtuoso que deságua no monopólio e nas intensas dificuldades para a regulação dos abusos mercadológicos decorrentes da concentração da oferta de serviços por um único prestador. Tradicionalmente

combatido pelo Direito, o monopólio das plataformas tem passado ileso ao controle estatal.

Se a Uber ingressou no mercado com a proposta de baixos custos para os consumidores, a tarifa dinâmica revela os abusos praticados nos momentos de escassez de oferta de carros, de alta demanda ou de muita chuva.

Ao lado do efeito de rede, emerge uma característica que lhe é correlata, o “*lock-in effect*” (ou efeito de bloqueio, de estar impedido de sair de determinada estrutura) tornando extremamente custosa ou desvantajosa a saída do usuário da plataforma, quer pela perda de seus dados e a impossibilidade de aproveitamento em outras plataformas, quer pelo impacto de não encontrar a mesma difusão de participantes em outras estruturas. Ou seja, uma vez capturado, o usuário tende a ficar preso na rede.

Tais fatores trazem grandes barreiras à livre concorrência frequentemente conduzindo à cenários em que o vencedor leva tudo (*winner-take-all*) (Gawer, 2014, p. 1240), resultando na dominância de mercado.

c) Utilizar um sistema de subvenções cruzadas (p. 47)

Uma das formas de promover os efeitos de rede é, justamente, a utilização de um sistema de subvenções cruzadas, ou seja, baratear os custos de um serviço ou, até mesmo, oferecê-lo gratuitamente, enquanto os custos de operação desse serviço são bancados por outro ramo da empresa. Uma área dos negócios sofre a perda, enquanto outra a subsidia, de modo que, no todo, a empresa mantenha seus rendimentos com benefícios almejados a longo prazo.

Exemplificando, Google oferece o serviço de correio eletrônico e de buscas gratuitamente, Facebook oferece o acesso às suas redes sociais, enquanto ambas as empresas cobram e se mantêm pelos serviços de publicidade personalizada, construídos a partir do histórico de busca, dos perfis seguidos, do tipo de curtidas, montando um perfil do usuário e possíveis interesses a partir desse perfil.

Nesse sentido Srnicek (2018, p. 18) afirma que “[...] parte de seu negócio é sintonizar de maneira fina o balanço entre o que se paga e o que não se paga, o que está subsidiado e o que não está subsidiado.”

A compreensão dessa característica é fundamental para elucidar o modo de atuação das plataformas e o caráter disseminado pelo qual se inserem no mercado: atuação conjunta em diversos ramos de atividade que possibilitam o exercício desse jogo – lucros que sustentam empresas deficitárias momentaneamente ou em longo prazo, mas sempre – retroalimentando-se e ampliando os espaços nos quais o exercício do monopólio é possível.

d) Tornar-se um espaço de governança (Srnicek , 2018, p. 48 e ss).

Conquanto o autor não use essa expressão, destaca o objetivo das plataformas de ganhar “controle e governo” (Srnicek, 2018, p. 48) sobre as regras do jogo, modelando o setor em que se encontram. Elas se tornam a arquitetura que predetermina e contingencia as interações.

A governança, entendida como ato ou efeito de governar, pode ser exercida não apenas pelos poderes estatais, democraticamente eleitos, por meio de ações claras e explícitas de poder. Realiza-se, também, pelo mercado, utilizando mecanismos sutis, capazes de submeter a vontade sem que os destinatários se deem conta. Realiza-se sobre um sistema social, modificando-o e dando-lhe novos contornos. Nesse sentido, os aparatos de poder não se restringem a leis e normas, ampliando-se para e sobre a linguagem.

Vendidas como espaços de interação humana, as plataformas possuem, para além disso, o objetivo central firmado na extração de dados com fins econômicos. O propósito inicialmente escamoteado, resta cada vez mais evidente, revelando que as relações sociais que ocorrem na superfície são apenas o subterfúgio para criar contextos de geração sucessiva de informações.

Muitas interações, inclusive, não aconteceriam naturalmente, sendo artificialmente produzidas pela própria plataforma para ampliar a coleta de dados, podendo chegar

ao extremo das nefastas denúncias de interferências eleitorais, como vimos no escândalo da Cambridge Analytica (Duffy, 2022). A partir da submissão de usuários do Facebook a testes de personalidade, a empresa coletava seus dados. O questionário era aplicado solicitando aprovação do uso dos dados para fins acadêmicos, entretanto ao menos duas violações puderam ser observadas nesse episódio: a utilização das informações para deduzir as inclinações políticas dos usuários, pretensão não informada no momento do teste, bem como coleta de dados dos “amigos” de quem se submetia ao teste, pessoas que não haviam manifestado seu consentimento.

A partir da delimitação dos perfis, matérias pro-Trump e contra a candidata da oposição, Hillary, foram enviadas, de maneira personalizada, conforme características pessoais, preferências e localização, mediante análise do que teria maior probabilidade de convencê-las, objetivando influenciar o resultado das eleições americanas no que se chama atualmente de marketing eleitoral.

Além da manipulação eleitoral, cujo controle e combate anima os debates atuais sobre o futuro da democracia, observa-se, que as redes sociais possuem outras estratégias comerciais que pretendem aumentar o tempo de permanência on-line e a quantidade de postagens realizada por cada usuário. Assim, verifica-se que temas polêmicos geram engajamento, sendo os mais divulgados e impulsionados, bolhas de informação são criadas pelos algoritmos, aproximando artificialmente pessoas de modo a conferir aparência de uniformidade de pensamento e amplitude de aceitação de teses minoritárias e absurdas, transmitindo a impressão de serem amplamente aceitas pela maioria, ocultando a diversidade de pensamento existente na sociedade.

A governança das plataformas é característica essencial para a compreensão do modelo atual, pois permite observar que não são espaços vazios, mas sim ambientes estruturados e condicionantes, com intencionalidades previamente traçadas a serviço de seus proprietários. Os tipos de interação possíveis são delimitados, os tipos de usuários aceitáveis são delimitados e qualquer violação ao padrão estabelecido sujeita-os à peremptória exclusão sem direito a objeções.

Nesse sentido:

Embora sejam frequentemente apresentados como espaços vazios para a interação de outros, na verdade eles encarnam uma política. As regras para o desenvolvimento de produtos e serviços, bem como as interações nos espaços de negócios, são estabelecidas pelo proprietário da plataforma (Srnicek, 2018, p. 48).

O tipo e as formas de interação estão previamente dados e orientados para as finalidades estabelecidas de antemão pela plataforma. Apresentam-se como soluções para os usuários, todavia, uma vez cooptados para seu interior, outras formas de interação são eliminadas, ficando excluídas. Assim, em razão de seu caráter monopolista, tendem a tornar inviáveis outros espaços de sociabilidade.

Além das características das plataformas, Nick Srnicek (2018, p. 50) constrói uma tipologia, destacando que as divisões, realizadas para fins analíticos, não são estanques. Enfatiza que o elemento mais importante está em compreender que a classe capitalista é a proprietária da plataforma, independentemente de produzir ou não um produto físico como resultado de sua atividade econômica.

Conforme sua classificação, teríamos cinco tipos de plataformas:

a) Plataformas Publicitárias (p. 51-58):

As plataformas de publicidade foram as primeiras empresas a surgir nesse formato, iniciando-se, primordialmente, com o Google em 1997, coletando dados dos clientes por meio do serviço gratuito de busca, e o Facebook em 2004, com dados fornecidos voluntariamente por aqueles que passavam a integrar a plataforma, bem como os resultantes das interações dos usuários.

Inicialmente os dados coletados serviam ao propósito de melhorar o sistema de buscas e aprimorar o serviço prestado, todavia a coleta, progressivamente voltou-se para a venda de espaço publicitário personalizado, chegando a representar “[...] no primeiro trimestre de 2016, 89% dos lucros do Google e 96,6% do Facebook” (Srnicek, 2018, p. 53).

O aumento da participação de usuários nas redes sociais desenvolveu-se, também, a partir da ideia de que todos teriam espaço para a produção de conteúdo, ampliando acesso e difusão de conhecimento, valendo-se da retórica da democratização da comunicação. Nesse período surgem discussões quanto a geração de dados nas redes como forma de trabalho gratuito, tendo em vista a produção de dados e conteúdos que seriam considerados bens (Srniczek, 2018. p. 53).

A posição do trabalho na fase atual do capitalismo, e sua correlação com os dados será desenvolvida no capítulo quatro. Basta para esse momento deixar a dúvida: o que são os dados? Um produto ou uma matéria-prima?

b) Plataformas da nuvem (Srniczek, 2018, p. 58-62):

As plataformas da nuvem surgiram a partir da criação de plataformas internas, desenvolvidas por algumas empresas para atender às necessidades da sua prestação de serviços e, posteriormente, passaram a comercializadas como solução empresarial para outras companhias. Foi o que aconteceu com a Amazon Web Services (AWS), criada inicialmente para manejar a logística complexa da Amazon, bem como o Google, atualmente cedendo seus processos de aprendizagem automático como subscrição de determinados produtos e a Microsoft, vendendo a inteligência que desenvolveu como ferramentas de desenvolvimento de software.

Tais plataformas fornecem hardware e software, permitindo a “terceirização” da área de tecnologia da informação (TI) de milhares de outras empresas. Considerando a progressiva digitalização dos processos produtivos, na qual todas as áreas da economia se beneficiam da incorporação tecnológica, as plataformas da nuvem oferecem no mercado a infraestrutura básica sobre a qual a grande maioria das empresas desenvolverá seu negócio.

Tendo em vista que seu produto é um meio de produção para outros negócios, as plataformas de nuvem assumem enorme importância, cuja grande inovação estratégica consiste na modificação da maneira de colocação de seu produto no mercado: antes vendido, o produto agora é alugado, mediante subscrição, de

maneira que concentram ao seu redor diversas outras companhias que delas dependem para o desenvolvimento de seu negócio, centralizando as informações consigo. Dessa forma, tornam-se detentoras do acesso a uma quantidade inimaginável de dados, coletados diuturnamente enquanto suas clientes utilizam seu software.

c) Plataformas industriais (p. 62-67):

São plataformas desenvolvidas com objetivo de permitir a automatização da indústria tradicional, por meio da internet das coisas (IoT) com uso de sensores, chips e rastreadores do tipo RFID (*Radio Frequency Identification*). Chamada de Indústria 4.0, pretende reduzir os custos da produção relativos ao trabalho, energia e manutenção. Teria potencial para reduzir os tempos mortos do trabalho, tanto no aspecto humano, quanto pela inserção de sistemas de avisos para manutenção programada em horários adequados que não afetem a produção.

Nesse mercado, tem-se observado a presença de fabricantes tradicionais, como GE, desenvolvendo a plataforma industrial Predix, e Siemens, com a plataforma industrial MindSphere, bem como empresas de tecnologia, como Intel e Microsoft (Srnicek, 2018, p. 65).

De modo semelhante às plataformas de nuvem, por se conectarem com diversas indústrias, posicionam-se estrategicamente em contato com as mais diversas manufadoras globais, quer pequenas e locais, quer grandes competidores mundiais, coletando dados que lhes permitirão consolidar o percurso rumo ao monopólio.

São as plataformas com maior potencial para redução do quantitativo de mão de obra, pois promovem a automatização dos processos, enquanto as demais ainda permitem observar, com mais clareza, a presença do trabalho humano, mesmo que disfarçadas pela mediação tecnológica.

d) Plataformas de produtos (Srnicek, 2018, p. 67-71):

São plataformas que fornecem produtos por meio de sua transformação em serviços, mediante o pagamento de uma taxa de subscrição, como por exemplo Spotify, que oferece acesso a músicas cobrando uma mensalidade para acessar sua base de dados, ou a Rolls Royce, que disponibiliza motores para aviões cobrando o aluguel por hora de uso, no qual se inclui o serviço de manutenção.

Nesse tipo de relação comercial, mais uma vez, as plataformas se tornam centros coletores de dados – quanto às preferências musicais dos usuários, perfil e, no caso dos aviões, acerca da correlação entre durabilidade do motor, condições climáticas, tráfego aéreo – que reforçam seu poderio econômico.

e) Plataformas austeras ou enxutas (Srnicek, 2018, p. 71-83):

Ao lado das plataformas publicitárias são, provavelmente, as mais conhecidas do público em geral. Possuem como marca a redução de ativos, desenvolvendo um negócio sem serem detentoras de significativos meios de produção, mantendo em seu controle apenas o ativo principal, que lhe permite gerir todo o negócio: a plataforma de software e análise de dados que conecta as diferentes partes interessadas.

Os principais exemplos são a Uber e o Airbnb, uma empresa de transporte de passageiros sem frota e uma empresa de hospedagem sem imóveis. Propagandeadas como um novo modelo de capitalismo, no qual o que importa não é a propriedade, mas, sim, o compartilhamento, em verdade, apenas reorganizam o modo de exploração do negócio no qual a propriedade de alguns ativos fica difusa em uma categoria de seus usuários, enquanto concentra e desenvolve o principal ativo: a infraestrutura digital na qual a intermediação é possível.

Adotam o modelo de focar no crescimento para alcançar o efeito de rede. Entrar no mercado e estabelecer-se, para, posteriormente, obter seus resultados financeiros (Srnicek, 2018, p. 71).

Analisando as plataformas enxutas, Nick Srnicek (2018, p. 78-79) questiona a existência de algo verdadeiramente inovador proposto por elas. Enquanto as anteriores desenvolvem elementos novos, as plataformas austeras trabalham na extensão de tendências anteriores como a terceirização, alcançando níveis globais

Prosseguindo na classificação das plataformas, observamos que outros autores (Cusumano; Gawer; Yoffie, 2019) apresentam uma tipologia básica, estabelecida a partir de um único elemento diferenciador – a função primária. Formulam o gráfico a seguir, enquadrando as plataformas mais conhecidas:

Figura 2 – Classificação das plataformas segundo a função primária: plataformas de transação e plataformas de inovação

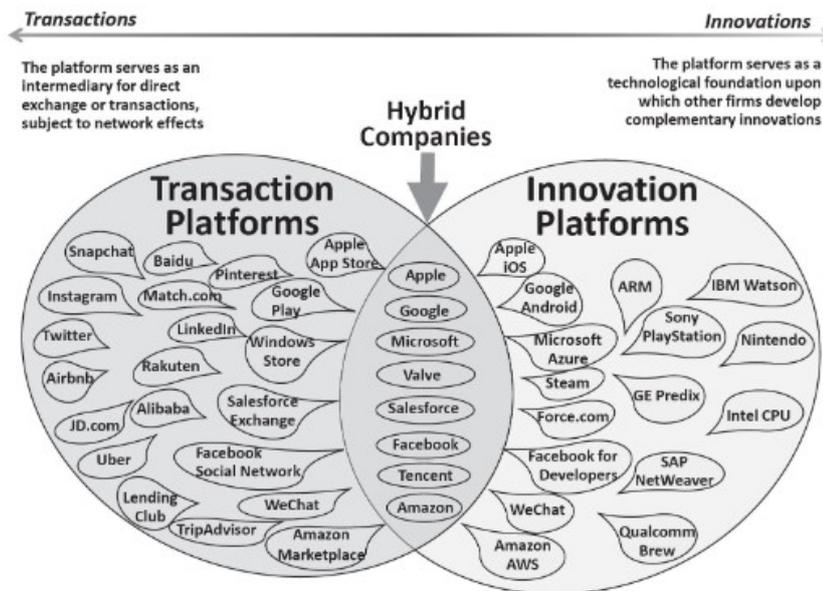


FIGURE 1-2: TWO BASIC PLATFORM TYPES\*

Fonte: Cusumano; Gawer; Yoffie, 2019.

As **plataformas de transação** organizam-se como espaços de trocas e interações dos mais variados tipos, um mercado virtual ou *marketplace*, que torna possível compartilhar ou comprar informações ou produtos. Beneficiam-se intensamente do efeito de rede, determinante para o seu sucesso. Sua potência reside, justamente, na escala que for capaz de alcançar. São exemplos de plataformas de transação Facebook Social Network, Google Search, Twitter (X), Amazon Market Place.

Por sua vez, as **plataformas de inovação** são aquelas que proporcionam uma base tecnológica de construção para o desenvolvimento de outras funcionalidades, quer pelo proprietário da plataforma, quer por seus parceiros dentro do ecossistema, oferecendo serviços e funcionalidades complementares que podem ser agregados a elas. A qualidade das aplicações, sua funcionalidade e usabilidade são fatores determinantes para atrair consumidores e parceiros desenvolvedores. Exemplificativamente: Apple iOS, Amazon Web Services, Google Android, Microsoft Windows.

A diferença primordial entre elas, segundo os autores (Cusumano; Gawer; Yoffie, 2019), seria o meio pelo qual obtêm rendimentos. Plataformas de inovação geralmente monetizam por vendas diretas ou aluguel de produtos, resultados da facilitação ao desenvolvimento de novos produtos a elas complementares, podendo acontecer, em casos nos quais a plataforma é gratuita (como no Google e Android), que a renda seja obtida pela venda de anúncios ou outros serviços. Por sua vez, plataformas de transação obtêm rendimentos por meio da cobrança de taxas de transação ou por anúncio, criando valor ao facilitar a intermediação de bens e serviços ou mesmo possibilitando a criação de conteúdos que promovam outras interações.

A despeito das diferentes classificações e das possíveis sobreposições existentes – afinal uma plataforma pode, ao mesmo tempo, ser enquadrada em mais de uma tipologia – devemos pensar nas classes como aspectos explicativos que nos permitem, ao olhar por diferentes ângulos, nos aproximar dessas empresas a fim de melhor compreendê-las.

O posicionamento em mais de uma classe se explica pelo crescimento exponencial que uma plataforma pode alcançar no desenvolvimento do efeito de rede, a partir do qual lados diversos do mercado geram novas demandas e trazem novas propostas de uso para seu interior, cumprindo a tendência monopolista e a diversificação de ramos de atividade que uma mesma plataforma pode alcançar, inclusive com a criação de plataformas conexas que interagem e se retroalimentam de informações.

Vamos que Nick Srnicek (2018, p. 83-84, tradução nossa) desenvolveu caminhos para que possamos compreender o que chamou de **capitalismo de Plataformas**, segundo o qual

[...] o capitalismo do século XXI encontrou uma significativa matéria-prima da qual apoderar-se: os dados. Mediante uma série de desenvolvimentos, a plataforma se converteu em uma maneira cada vez mais dominante de organizar negócios de modo tal a monopolizar esses dados, extraí-los, analisá-los, usá-los e vendê-los. Os velhos modelos de negócio da era fordista tinham uma capacidade apenas rudimentar de extrair dados do processo de produção ou do uso dos clientes. A era da produção austera modificou isso levemente, dado que as cadeias de produção *just in time* demandavam dados acerca dos estados e dos inventários e da localização dos suprimentos. Mas os dados fora da empresa permaneceram quase impossíveis de obter; e mesmo dentro da empresa a maioria das atividades não eram registradas. A plataforma, por outro lado, leva a extração de dados em seu DNA, como um modelo que permite que outros serviços, bens e tecnologias sejam construídos sobre plataforma, como um modelo que exige mais usuários para obter mais efeitos de rede e como um meio de base digital que simplifica o armazenamento e o registro. Todas essas características fazem das plataformas um modelo central de extração de dados como matéria-prima a ser utilizada de distintas formas.

Nota-se um enfoque na estrutura utilizada para o desenvolvimento dos negócios, as plataformas, que passam a mediar os mais diversos serviços, organizadas de maneira a cadastrar clientes e prestadores coletando dados antes inimagináveis em eras produtivas anteriores. O modo de funcionamento das plataformas pressupõe a coleta e geração progressiva de dados que se tornam, eles mesmos, novos elementos da cadeia produtiva.

#### 2.4 CAPITALISMO INFORMACIONAL, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E CAPITALISMO DE PLATAFORMAS: SEMPRE CAPITALISMO

Em cada um dos enfoques dados pelos autores citados, observamos que as profundas transformações ocorridas a partir da Terceira e da Quarta Revoluções Industriais foram acertadamente identificadas, destacando-se múltiplas repercussões para esse fenômeno.

Entretanto, cada um deles centra sua análise em um dos aspectos dessas transformações. Castells (2020) traz uma visão mais otimista imaginando um círculo virtuoso, no qual a informação se constrói sucessivamente sobre bases de

informação: conhecimento, gerando mais conhecimento e conduzindo à maior produtividade e eficiência.

Esse posicionamento será cotejado ao longo do trabalho com outros autores, bem como com os fatos históricos experimentados nas últimas décadas, como as crises cíclicas do capitalismo que evidenciam a fragilidade da eficiência produtiva edificada sobre o desenvolvimento progressivo da informação, notadamente sua incapacidade e/ou insuficiência de criar estratégias que evitassem as grandes crises econômicas que se somaram às crises ambientais.

Zuboff (2018b), em contrapartida, com uma visão mais crítica da nova era informacional observa seu agravamento na última década, promovido pelo uso das redes sociais e a coleta massiva de dados, observando a apropriação pelo capital desse novo ativo presente no mercado.

Dois problemas lhe chamam a atenção: **uma questão política:** sobre como as empresas privadas se tornam o *Big Other*, papel anteriormente ocupado pelo Estado que perde, progressivamente, força e controle e **uma questão individual e social:** sobre como o modo de operação das redes sociais cria uma nova mercadoria, “o comportamento” humano, que será induzido, condicionado e direcionado (Zuboff, 2018b).

A autora (Zuboff, 2018a, 2018b) direciona sua análise para as plataformas de redes sociais – chamadas por Srniceck (2018) de plataformas de publicidade – e para a vigilância advinda das informações ali contidas. Entretanto, o fenômeno experimentado possui maior amplitude, não estando localizado nesse tipo particular de plataforma. As tendências monopolistas e de criação de efeitos de rede revelam que a questão não se concentra apenas nas plataformas Google e Facebook (principais exemplos desse setor), mas no império por elas construído por meio de uma associação de empresas e negócios que se retroalimentam, levantando a questão de como controlar os monopólios na atualidade e moderar os fluxos de dados interempresas.

A modificação do comportamento almejada pelo capitalismo de vigilância frequentemente se relaciona ao consumo. Ao que parece, a predição e os estímulos à ampliação do tempo de permanência nas redes têm o objetivo de aumentar os níveis de exposição à publicidade e a coleta de dados que será novamente explorada e trabalhada em um círculo vicioso.

Referenciando-se à descrição de Polanyi quanto as três mercadorias fictícias no capitalismo: terra, trabalho e dinheiro, Zuboff (2018a, p. 513) afirma que o capitalismo de vigilância fez surgir uma quarta mercadoria fictícia, a experiência humana renascida como comportamento. Destaca que enquanto para as três primeiras foram elaboradas leis trabalhistas, leis ambientais e leis bancárias, com estruturas reguladoras voltadas para a sociedade, no que se refere à expropriação da experiência humana, o capitalismo de vigilância ainda não enfrentou impedimentos.

Assim, chama a atenção para o início de uma era nomeada de civilização da informação, que já não pretende o domínio da natureza como no passado, mas visa o domínio da natureza humana (Zuboff, 2018a, p. 514).

Todavia, importa ponderar que, considerando que o homem é um ser de cultura, seu domínio é exercido de múltiplas formas. O capitalismo de vigilância agrega uma nova maneira de controle sem que abandone as demais. Afinal, a natureza continua sendo objeto de luta e sujeição – basta analisarmos a concentração de terras, as batalhas para exploração de pontos estratégicos como a Amazônia, o processo de gentrificação nas cidades, o perfil social daqueles que habitam as áreas menos assistidas – enquanto novos espaços, ainda que virtuais, se tornam exploráveis.

Afinal, o capitalismo é o sistema que cria constantemente novas mercadorias, novas apropriações para, então, ofertá-las no mercado.

Finalmente, Nick Srnicek (2018) destaca o aspecto econômico, ressaltando que as plataformas se tornam o eixo organizacional da economia, como em outros momentos foram a agricultura e a indústria, e que, a partir delas, indústrias e serviços são alimentados com os dados obtidos, permitindo a delimitação de

clientes, definição de produtos, criação de design, tudo de modo mais customizado, incentivando a austeridade inaugurada pelo Toyotismo como seu modelo *just in time* para uma produção ainda mais personalizada.

Assim, a partir das análises embrionariamente realizadas neste momento, temos que as transformações ocorridas no sistema capitalista não foram capazes de alterar a forma-indústria, ou o modo de produção em si, compreendendo-se que os dados não são propriamente a nova riqueza, mas uma matéria-prima que continua sendo trabalhada, com a intervenção humana, na consecução de um propósito, a acumulação capitalista.

## CONCLUSÃO

De alguma maneira, esta tese tem início na dissertação de mestrado, embora ainda não soubéssemos e certamente não desejássemos que anos depois estaríamos defrontados por problemas tão semelhantes. Assim, retomamos antigas conclusões, promovendo as atualizações requeridas pelas (aparentes) novidades apresentadas pelo mercado.

No primeiro capítulo *1 COMO CHEGAMOS ATÉ AQUI: TRAJETÓRIA DA PESQUISADORA, DO MUNDO DO TRABALHO E DO BRASIL*, retomamos o que chamávamos de resistências à inclusão social promovidas pelo neoliberalismo, observando que o discurso neoliberal se intensificou, tornando-se, cada vez mais, uma racionalidade normatizadora com influências no discurso e na atuação estatal.

Sobre a ideia de Estado Mínimo, destacamos as vitórias eleitorais de governos de ultra-direita e as influências neoliberais sobre governos de esquerda, transformando e reduzindo o horizonte de luta política. No que tange aos impactos do aumento da produtividade pela incorporação tecnológica, enfatizamos seu uso estratégico como justificador da mitigação de direitos e manutenção da indispensabilidade do trabalho humano, ressaltando o surgimento de tecnologias que se tornaram marcadores relevantes na hipervigilância, disponibilizando novos instrumentos de controle empresarial, novas maneiras de induzir o comportamento do trabalhador, permitindo a invisibilização da gestão, instrumentos mais uma vez direcionados tanto ao reforço da ideia de substituição do trabalhador, quanto da ausência de vínculo empregatício pelo ocultamento da subordinação.

Acerca das consequências do Toyotismo, demonstramos que a produção impulsionada pela demanda foi atualizada para a existência de um trabalhador sob demanda, sempre disponível, mas quase sempre não remunerado. Semelhantemente, a transferência de parcela do poder empresarial para os Círculos de Controle de Qualidade (CCQs) sofreu ainda mais intensa difusão, por meio do estabelecimento de complexa relação de capilarização e centralização, possibilitada

pela constante coleta de dados sobre o trabalhador e as avaliações dos usuários/consumidores da plataforma.

Abordamos a intensificação da globalização retomando os impactos que produziu sobre a indústria nacional, especialmente sentidos no período da pandemia de Covid-19. Ressaltamos sua associação ao neoliberalismo, com atribuição de prevalência a aspectos econômicos em detrimento de direitos sociais.

Quanto ao engodo da pejetização, procuramos discutir decisões do Supremo Tribunal Federal que, embora não tratando diretamente desse tema, sobre ele repercutiram negativamente, restringindo hipóteses de caracterização do vínculo empregatício. O reconhecimento da licitude da terceirização na atividade fim (ADPF 324 e RE 958.252, com o Tema 725); o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 11.442/2007, com o afastamento da caracterização de vínculo empregatício no contrato firmado entre a empresa de transporte rodoviário de cargas e o motorista (ADC 48 e a ADI 3.961); bem como a presunção de inexistência de relação de emprego entre profissional parceiro e salão parceiro para os profissionais de beleza, por meio do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 13.352/2016 (ADI 5.625), deflagraram processo de sucessivas Reclamações Constitucionais nas quais o Judiciário tem chancelado desconexões artificialmente criadas pela lei entre trabalhadores e o vínculo empregatício.

No que tange à falácia da redução da legislação trabalhista, em razão da necessidade de conferir maior poder aos sindicatos, enfrentamos os impactos da Reforma Trabalhista sobre o sindicato, destacando os problemas advindos da prevalência do negociado sobre o legislado, de constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1121633, Tema 1046), tendo o órgão de classe se transformado em viabilizador da destruição de direitos. Reafirmamos os problemas de desagregação da categoria por meio da validação da terceirização em qualquer atividade.

No Capítulo 2 *CONCEITOS NOVOS, CONTEÚDOS NOVOS?*, iniciamos a discussão sobre a linguagem como espaço de disputa, seu caráter social e a construção de camadas de significação com intencionalidades mistificadoras.

Afirmamos a necessidade do desvelamento discursivo para compreender o que as palavras escondem. Observamos que as diversas nomenclaturas atribuídas ao capitalismo nos últimos anos, embora destaquem aspectos que revelam alguma transformação – como a ascensão dos aspectos intelectuais no trabalho, no capitalismo informacional, a chegada do *Big Data* como novo campo no modo de obtenção e classificação de informações, utilizados para o direcionamento do comportamento humano, bem como o surgimento de plataformas como outras estruturas que se tornaram essenciais para a produção no mercado atual – não foram capazes de modificar sua estrutura nem o modo de funcionamento como sistema de produção organizado para valorização do valor a partir do trabalho humano.

Diante do questionamento acerca da existência de 3, *UM NOVO TRABALHADOR PARA UM MUNDO DIGITALIZADO?*, sustentamos que, para além dos riscos de substituição do trabalhador, a tecnologia nos confere um novo olhar sobre a existência, criando que o podemos se denominar de cibercultura ou cultura de vigilância. Ressaltamos suas influências na conformação de uma nova morfologia do trabalho que, a despeito da heterogeneidade do conjunto de seus integrantes quanto à idade, gênero e escolaridade, permanece integrando uma única classe, a classe que vive do trabalho.

Abordamos os conceitos de precariado, ciberterariado, infoproletários, procurando olhar para os trabalhadores afetados pelas tecnologias da informação e pela digitalização em sua diversidade e complexidade, unificados pelo fato de serem todos assalariados, independentemente da relação formal que estabelecem com o capital: informais, terceirizados, pejotizados ou plataformizados.

Demonstramos que a preocupação com a substituição do trabalhador marcou cada uma das Revoluções Industriais e, no entanto, a força tecnológica atua mediante o paradoxo da destruição e da criação. Atividades desaparecem, enquanto outras são criadas. O aprimoramento tecnológico é a marca do sistema capitalista na tentativa de aumentar a produtividade, reduzindo sua dependência do capital variável, a força de trabalho. Apresentamos estudos prospectivos acerca da influência da computadorização sobre os empregos, os quais informam maior risco de

substituição para atividades repetitivas e de baixa qualificação, enquanto, para os trabalhos de maior qualificação, a tecnologia tende a ser incorporada como complementariedade.

Retomamos o que havíamos abordado na dissertação acerca da educação como política pública de marcada relação com o trabalho, ressaltando sua relevância para remediar os impactos negativos do incremento tecnológico que, sem a intervenção política, atuará reafirmando tradicionais desigualdades entre escolarizados e não escolarizados.

Concluimos afirmando que a decisão concernente à implementação da automação e da possível substituição do trabalhador não deve ser meramente econômica, mas depende da avaliação de outros aspectos relevantes, com vistas ao interesse público, como resultado de escolhas políticas.

Abordando a vigilância realizada sobre o trabalhador, afirmamos sua correlação com o exercício do poder empregatício, que pode ser intensificado a partir de novos instrumentos colocados à disposição pela tecnologia. Demonstramos que a datatificação se caracteriza por ser um tipo diferenciado de vigilância, promovido pelo manejo da massiva coleta de dados, instrumentalizada para a indução de comportamentos.

Nas plataformas de trabalho, a datatificação induz comportamentos laborais, subordinando a mão de obra. Ela viabiliza o trabalho plataformizado e é retroalimentada por ele. Ressaltamos a correlação da plataformização com a informalidade, marca da força de trabalho brasileira. Destacamos a compreensão de que as plataformas são uma nova infraestrutura, que se revela progressivamente relevante no mundo digital. Na qualidade de infraestrutura, funciona como mais um meio de produção, lembrando que embora sejam propagandeadas como espaço, dos autônomos, a gestão é exercida por meios telemáticos e estratégias empresariais: o algoritmo, a gameficação do trabalho, a transformação dos consumidores em um braço do empregador.

Ressaltamos, ainda, que os trabalhadores plataformizados não usufruem da álea empresarial, representada pela possibilidade de lucros ou prejuízos, estando sujeitos, tão somente aos riscos do prejuízo. Assim, afirmamos a existência de uma entrega gratuita da disponibilidade em razão da ausência de remuneração dos tempos de espera, abordando as violações presentes na ideia da tarifa dinâmica; os baixos preços do serviço às custas do trabalhador; o estímulo da concorrência de todos contra todos; a falta de identidade profissional; e a sobrejornada como traço padrão.

Em relação ao trabalhador plataformizado em plataformas de trabalho on-line, abordamos a utrafragmentação das tarefas e a completa perda da noção da atividade desempenhada e seus propósitos. Abordamos a invasão do espaço doméstico e o obscurecimento das linhas que dividem espaço privado e espaço profissional, tempo de trabalho e tempo de lazer.

Sobre todas as formas como o trabalho pode ser afetado pela tecnologia, destacamos a importância de que seja tratado e analisado a partir da perspectiva dos Direitos Fundamentais, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido recentes decisões em contrariedade aos direitos sociais constitucionalmente previstos, em atuação que poderíamos denominar de uma Corte Constitucional contra a Constituição.

No Capítulo 4, *TEORIA DO VALOR E MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: REPOSICIONAMENTO DO TRABALHO COMO GERADOR DE MAIS VALOR?* analisamos o capitalismo concomitantemente como modo de produção de bens e serviços e como produção de subjetividades. Afirmamos que, a partir do constitucionalismo, a questão social não é apenas objeto da caridade, suscetível aos beneplácitos de quem a pratica, mas foi elevada, constitucionalmente, a compromisso público, a ser realizado a despeito de supostas impossibilidades econômicas e contingências tecnológicas.

Também destacamos as características do sistema capitalista de produção, como: a concentração do capital com tendência ao monopólio; a existência do trabalho socialmente combinado e do trabalhador coletivo; o comando do capital sobre o

trabalho; a forma-indústria de produção e a finalidade determinante do processo de produção; voltada para a “valorização do valor”. Cotejamos tais características com as novas conformações do capitalismo e suas transformações mediadas pela tecnologia, concluindo que os traços identificadores do capitalismo permanecem.

Analisamos a teoria do valor e seu foco no trabalho como gerador de mais valor. Evidenciamos que parcela do trabalho vivo é incorporada na maquinaria na forma de trabalho morto, dispensando parcelas de trabalhadores, questão instrumentalizada pelo capital para rebaixamento de direitos conferidos à mão de obra. O tempo de trabalho socialmente necessário para a produção, que poderia resultar na redução da jornada de trabalho não produz esse efeito, servindo tão somente para intensificar a produção. Expulsando trabalhadores do processo produtivo, quer pelo desemprego, quer pela precarização, o sistema pendula e oscila diante do problema de que os acréscimos que poderiam advir do mais valor só se concretizam na circulação das mercadorias, evidenciando sua dependência de um mercado consumidor.

Também foi nosso propósito nesta tese analisar as influências do capitalismo informacional no desenvolvimento de mercadorias intangíveis, com o crescimento do trabalho imaterial e declínio da sociedade industrial, sem que essa mudança tenha afastado a forma valor, agora desenvolvida por meio de novas combinações homem-máquina, trabalho material e imaterial, trabalho vivo e trabalho morto.

Concluimos que os dados, embora possuam valor comercial, levando pesquisadores a classificá-los como “novo trabalho” ou nova fonte de valor, não produzem mais valor. Sua utilização depende do trabalho humano consciente e finalístico, ainda que mediada por algoritmos. Somente a partir de sua mineração, organização e atribuição de correlações, direcionadas a uma finalidade humanamente traçada é que se transformam em informações relevantes para a utilização empresarial. Funcionam como espécie de renda, ingressando no processo produtivo como matéria-prima.

Nesse sentido, o trabalho humano ainda mantém seu papel diferenciado não apenas como gerador de valor, mas, também, de mais valor, confirmando a manutenção do modo de produção capitalista.

A partir da estatística levantada pelo IBGE acerca do trabalho plataformizado, concluímos que o fenômeno abrange parcela muito específica da classe trabalhadora, primordialmente nos centros urbanos, com maior densidade populacional, havendo grande contingente que fica à margem de sua ocorrência. Por tal razão, as tentativas de expansão das características precárias dessa forma de trabalho para outros setores devem ser vistas com cautela. Portanto, ao contrário da difusão da desproteção, torna-se necessário ampliar a proteção constitucional sobre o trabalho para a totalidade da classe trabalhadora.

Analisando cada uma das repercussões da tecnologia sobre o trabalho humano, observamos que ela produzirá impactos diferenciados conforme os direcionamentos da regulação nacional e internacional, revelando-se de suma importância o papel da Organização Internacional do Trabalho, tanto na mitigação dos impactos da tecnologia, quanto no estabelecimento de normas mínimas de trabalho decente que evitem o deslocamento transnacional – especialmente facilitado pela virtualização de diversos aspectos da produção – da mão de obra para países com legislação protetiva insuficiente.

Assim, os estudos desenvolvidos ao longo deste trabalho confirmam nossa hipótese, de maneira que respondemos ao nosso problema concluindo que as transformações tecnológicas ocorridas nos últimos anos, embora tenham trazido significativas mudanças, não ensejaram o fim do trabalho humano a ponto de modificar a totalidade conhecida como sistema de produção capitalista, centrado na extração de mais valor do trabalho humano.

Ao contrário disso, as tecnologias têm sido utilizadas como mecanismos de ocultamento da forma assalariada de prestação de serviços, demandando a intervenção estatal e supraestatal regulatória para evitar a superexploração do trabalho humano.

É o Direito, a despeito de suas fragilidades e contradições, o instrumento capaz de restaurar a dignidade humana no e pelo trabalho, afastando a mercantilização atribuída pelo mercado, lembrando-nos que, para além de um preço, o trabalho possui um valor, elevado constitucionalmente a fundamento da República (art. 1º, IV da CF), que proporciona o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, bem como o direito humano fundamental, essencial para o alcance dos objetivos básicos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, II, III e IV da CF), quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.

Retomamos o que já defendíamos há mais de uma década, em nossa dissertação de mestrado (Bussinguer, 2013), afirmando que incluir é um princípio constitucional implícito que ainda depende de implementação, sendo o papel do Direito constranger, limitar e direcionar os usos possíveis da tecnologia para que não se torne mais um elemento de agravamento dos amplos abismos de desigualdade presentes em nosso país.

Esta tese é uma busca da totalidade. Não uma totalidade pretensiosa que acredita resolver infalivelmente todas as questões que se colocam sobre o trabalho humano. Afinal, buscar falar sobre tudo, invariavelmente, transforma-se em nada. A totalidade pretendida aqui tem o sentido marxista: buscar compreender algumas partes do fenômeno da tecnologia no trabalho e o modo como essas partes se articulam para formação de algo maior do que elas, e que, enquanto conjunto, nos informam.

Ao olhar panoramicamente para o todo, é possível alcançar uma visão mais apurada sobre as partes e, assim, nessa aproximação e afastamento do objeto de pesquisa, nesse ajuste de foco, poderemos ganhar compreensão. Nos dizeres de Leandro Konder (1981, p. 37), “A síntese é a visão de conjunto que permite ao homem descobrir a estrutura significativa da realidade com que se defronta [...]”.

Ainda que algo sempre fuja de nossas compreensões, ainda que a realidade esteja em constante transformação e que as sínteses sejam sempre provisórias, não são

jamais dispensáveis. Sua busca já é um encontro. O caminho vale tanto quanto o destino.

Existe, portanto, uma abertura na totalidade, o espaço infinito para novas sínteses, onde mora a beleza inquietante do conhecimento. Assim, fechamos a tese, deixando abertos muitos caminhos em potencial, mas cuja materialização está franqueada para as condições materiais de existência que o futuro reserva.

## REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, 2019.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020.
- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Uberização**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/uberizacao#sdendnote5anc>. Acesso em: 13 set. 2024.
- ACEMOGLU, Daron; AUTOR, David. Skills, tasks and technologies: Implications for employment and earnings. **Handbook of Labor Economics**. Amsterdam: Elsevier, 2011.v. 4. p. 1043–1171.
- ALBUQUERQUE, Pedro H. SAAVEDRA, Cayano Atreio Portela Bárcena. DE MORAIS, Rafael Lima; ALVES, Patrick Franco; PENG, Yaohao. Na era das máquinas, o emprego é de quem? Estimação da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. **Texto para Discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: Rio de Janeiro, 2019. n. 2457.
- ALVAREZ, Bruna Mirelle. *Employees or Entrepreneurs? Uncovering the pejetização phenomenon in Brazil*. In: 45º Encontro da Sociedade Brasileira de Econometria, 2023, Rio de Janeiro. **Anais [...]** Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Econometria, 2023. Disponível em: [https://sbe.org.br/anais/45EBE/macroeconomia/45\\_EBE\\_paper\\_125.pdf](https://sbe.org.br/anais/45EBE/macroeconomia/45_EBE_paper_125.pdf). Acesso em: 23 set 2024.
- AMORIM, H., MOREIRA Cardoso, A. C., & BRIDI, M. A. Capitalismo industrial de plataforma: externalizações, sínteses e resistências. **Caderno CRH**, Salvador, v. 35. p. 1-15. 2022. e022021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.49956>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006. Coleção Mundo do Trabalho.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- ANTUNES, Ricardo. Século XX I: nova era da precarização estrutural do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 231-238.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Uberização do trabalho e o capitalismo de plataforma: uma nova era de desantropomorfização do trabalho? **Análise Social, Lisboa**, LVIII, n. 248, p. 512-532, 2023.

AUTOR, David H.; LEVY, Frank; MURNANE, Richard J. The Skill Content of Recent Technological Change: An Empirical Exploration. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 118, n. 4, p. 1279-1333, 2003.

AVELÃS NUNES, António. **A crise do capitalismo: Capitalismo, Neoliberalismo, Globalização**. 5. ed. Lisboa: Página a Página, 2013.

BAKHTIN, Mikhail (V. N. Volochínov). **Marxismo e Filosofia da Linguagem: Problemas Fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira, com a colaboração de Lúcia Teixeira Wisnik e Carlos Henrique D. Chagas Cruz. 16. ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2016.

BAUMAN, Zygmund; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BBC. **Eleições na França: Macron é reeleito presidente com 58,6% dos votos**. 24 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61211759>. Acesso em: 13 maio 2024.

BENJAMIN, Walter. **O capitalismo como religião**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013. E-book.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Constituição ou barbárie: perspectivas constitucionais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal do Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado de Direito “Confrontado” pela “Revolução Da Internet”!. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM**, v. 13. n. 3. p.876–903, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369433021>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social: o papel do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLP 12/2024 Inteiro teor**. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década conhecendo as 20 metas do Plano Nacional de Educação**. Brasília, 2014. Disponível em: [https://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](https://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Luiz Marinho recebe representantes do Movimento "Vida Além do Trabalho"**: representantes do movimento entregaram ao ministro reivindicações do grupo e compartilharam uma cópia da petição que foi submetida ao Congresso Nacional. 23 maio 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/luiz-marinho-recebe-representantes-do-movimento-vida-alem-do-trabalho>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lula**: “A minha política é simples: é incluir o povo pobre no orçamento”, Brasília, 10 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/02/lula-201caminha-politica-e-simples-e-incluir-o-povo-pobre-no-orcamento201d> . Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Sistema Veritas**: TRT-8 adota ferramenta que decodifica dados de localização em prova digitais. TRT-8: Pará e Amapá, 13 de novembro de 2023b. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/sistema-veritas-trt-8-adota-ferramenta-que-decodifica-dados-de-localizacao-em-prova>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF**. Direito do trabalho. Ação declaratória da constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 de maio de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041> . Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5625/DF**. Ementa ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal n. 13.352, de 27 de outubro de 2016, conhecida como lei do salão-parceiro. Constitucionalidade. 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado “profissional-parceiro”, e o respectivo

estabelecimento, chamado “salão-parceiro”, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016. 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego. 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho. 4. Pedido julgado improcedente. Relator Min. Edson Fachin, 29 de março de Brasil, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461488/false>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324**. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança...Relator Min. Luís Roberto Barroso, 6 de setembro de Brasil, 2019a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410185/false>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 202726/SP (2024/0026816-6)**. Conflito negativo de competência. Justiça comum estadual e justiça trabalhista. Ação de indenização. Contrato de prestação de serviços. Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Ação que depende da análise da causa de pedir consistente na alegação de fraude na contratação autônoma. Competência da justiça comum estadual. Relatora Min. Nancy Andrighi, 16 de fevereiro de Brasil, 2024c. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/stj\\_dje\\_202402\\_16\\_0\\_40007237.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/stj_dje_202402_16_0_40007237.pdf). Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estrutura orgânica do STF passa a contar com setor voltado a inteligência artificial**: A nova unidade tem como principal objetivo desenvolver novas soluções aplicadas à prestação jurisdicional da Corte. 27 de dezembro de 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499690&ori=> Acesso em: 21 jul 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**: Ferramenta de inteligência artificial, parceria do STF com a UnB, conclui três etapas, faltando apenas mais uma para ser definitivamente implantada. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=> Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43.982 Espírito Santo**. Relator: Min Luís Roberto Barroso, 201 de outubro de 2020b. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1145156/false>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 46.356 Rio Grande do Sul**. Decisão. Alegado descumprimento da ação declaratória de constitucionalidade n. 48. Comprovação. Precedentes. Reclamação. Reclamação julgada procedente. Relatora Carmem Lúcia, 23 de março de 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1181522/false>. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 46.069 Espírito Santo**. Relator Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1176710/false>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.Turma). **Reclamação 49.188 Rio de Janeiro**. Constitucional e processual civil. Agravo interno na reclamação. Violação ao que decidido na ADC 48. Competência da justiça comum para julgar causa envolvendo relação jurídica comercial. Agravo interno provido. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 15 de março de 2022b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759622494>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação 49.898 Espírito Santo**. Agravo regimental na reclamação. 2. Constitucional e Processual Civil. 3. Transportador Autônomo. Lei 11.442/2017. Relação de natureza comercial. Competência da Justiça comum. ADC 48. 4. Agravo regimental provido. Julgada procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em observância à jurisprudência desta Corte firmada na ADC 48. Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator Min. Gilmar Mendes, 6 de dezembro de 2022c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471539/false>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 60.756 Rio Grande do Norte**. Agravo regimental em reclamação. ADC nº 48. transportador autônomo de cargas. Ausência de prova formal da existência de contrato regido pela Lei nº 11.442/07. Inexistência de aderência estrita com o paradigma tido por violado. Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como instrumento de reexame do ato reclamado. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de setembro de 2023b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772464062>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 61.267 Minas Gerais**. Agravo interno na reclamação. Trabalhista. Terceirização de serviços de atividades fim. Motorista de aplicativo. Reconhecimento de vínculo empregatício. Alegação de afronta à autoridade da decisão proferida por esta suprema Corte na arguição de descumprimento de preceito fundamental 324. Ocorrência. Paradigma em que se declara a constitucionalidade de modelos diversos de prestação de serviços no mercado de trabalho. Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Agravo a

que se nega provimento. Relator: Min. Luiz Fux, 12 de dezembro de 2023c.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773527943>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 63.414 Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de novembro de 2023d. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362798034&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.471 Pernambuco**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de dezembro de 2023e. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363727461&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 60.741 Paraíba**. Relator: Min. Nunes Marques, 17 de agosto de 2023f. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360395871&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 60.347 Minas Gerais**.

Constitucional. Trabalhista e processual civil. reclamação. ofensa ao que decidido por este Tribunal na ADC 48, na ADPF 324 e na ADI 5.835-MC. Ocorrência.

Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 5 de dezembro de 2023g. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775334737>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59.404 Minas Gerais**. Agravo interno na reclamação. Trabalhista. Terceirização de serviços de atividades fim. Motorista de aplicativo. Reconhecimento de vínculo empregatício. Alegação de afronta à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte na arguição de descumprimento de preceito Fundamental 324. Ocorrência. Paradigma em que se declara a constitucionalidade de modelos diversos de prestação de serviços no mercado de trabalho. Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Luiz Fux, 12 de dezembro de 2023h.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773527941>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 61.250 Rondônia. Reclamação**.

Processos de produção antecipada de prova documental (art. 382, § 4º, do CPC) propostos por motoristas de aplicativo. Estrita aderência: ausência, neste momento processual. Negativa de seguimento. Pedido liminar prejudicado. Relator: Min. André Mendonça, 4 de setembro de 2023i. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360713616&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.477 São Paulo**. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de dezembro de 2023j. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363742276&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.422 São Paulo**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de dezembro de 2023k. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363664229&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.018 Minas Gerais**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de novembro de 2023L. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363230223&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.018 Minas Gerais**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de novembro de 2023m. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363230223&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 63.823 São Paulo**. Agravo regimental na reclamação. Terceirização de serviços. legação de afronta à Autoridade das decisões proferidas por esta suprema Corte na ADPF 324/DF. Aderência estrita. Liberdade de Organização das atividades produtivas. Ausência de Vício de consentimento ou condição de Vulnerabilidade. Reclamação julgada procedente. Agravo improvido. Relator: Min. Cristiano Zanin, 21 de fevereiro de 2024a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364662542&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 65.394 Minas Gerais**.

Reclamação. Constitucional. Alegado descumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários ns. 958.252 e 688.223, temas 725 e 590, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, na ação declaratória de constitucionalidade n. 48 e na Ação direta de Inconstitucionalidade n. 5.835. Insubsistência do ato reclamado. Substituição. Art. 1.008 do código de processo civil. Reclamação à qual se nega seguimento. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 6 de fevereiro de 2024b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364363384&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.581 Minas Gerais**. Relator: Min. Edson Fachin, 7 de fevereiro de 2024c. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364297212&ext=.pdf>.

Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 65.895 Paraíba**. Relator: Min. Cristiano Zanin, 27 de fevereiro de 2024d. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364871067&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179**. Recurso de revista obreiro – vínculo de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa provedora da plataforma de tecnologia da informação (Uber) – Impossibilidade de reconhecimento diante da ausência de subordinação jurídica – transcendência jurídica reconhecida - Recurso desprovido. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2 de março de 2021c. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 443-06.2021.5.21.0001**. Recurso de Revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais ajuizada por motorista de aplicativo. Transcendência jurídica reconhecida. Relator: Min. Breno Medeiros, 14 de dezembro de 2022d. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=443&digitoTst=06&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0001&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10141-93.2021.5.03.0144**. Agravo de instrumento. Lei 13.467/2017. Procedimento sumaríssimo. Motorista de aplicativo. Obrigação de fazer. Acesso irrestrito à plataforma. Relação de trabalho autônomo. Competência da justiça do trabalho. Transcendência jurídica reconhecida. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 24 de agosto de 2022e. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10141&digitoTst=93&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0144&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 682-26.2021.5.13.0003**. Recurso de Revista do reclamante, interposto sob a Égide da lei nº 13.467/2017 - rito sumaríssimo - Uber do Brasil tecnologia Ltda. - trabalho prestado por plataformas digitais - inexistência de vínculo de emprego - transcendência jurídica reconhecida. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 5 de dezembro de 2023n. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=682&digitoTst=26&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR-862-68.2022.5.21.0008**. Recurso de revista do autor. Acórdão Regional publicado na vigência da Lei Nº 13.467/2017. Motorista de aplicativo. Uber do Brasil tecnologia Ltda. Decisão Regional na qual não se reconhece o Vínculo de emprego. Transcendência Jurídica reconhecida. Não Conhecimento. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 28 de novembro de 2023o. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?co>

[nsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=862&digitoTst=68&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0008&submit=Consultar](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=862&digitoTst=68&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0008&submit=Consultar). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 24849-**

**15.2018.5.24.0001**. Agravo de Instrumento em recurso de revista interposto pela parte autora. Lei nº 13.467/2017. Negativa de prestação jurisdicional. Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC... Relator: Min. Claudio Brandão, 8 de novembro de 2023p. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24849&digitoTst=15&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0001&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 681-**

**98.2022.5.13.0005**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista interposto pela parte autora. Lei nº 13.467/2017. Negativa de prestação jurisdicional. Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do cpc. Danos morais. Valor da indenização. Impugnação genérica. Ausência de transcendência da causa. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa... Relator: Min. Cláudio Brandão, 8 de novembro de 2023q. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24849&digitoTst=15&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0001&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 540-**

**12.2019.5.12.0038**. Decisão regional publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Agravo Interno em agravo de instrumento em Recurso de revista interposto pela Parte ré. Agravo interno Desfundamentado. Decisão de Admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, mantida por seus Próprios fundamentos. Normatização Do código de processo civil de 2015. Princípios da dialeticidade e simetria. Responsabilidade civil do empregador. Doença ocupacional. Caracterização. Concausa. Danos materiais. Indenização de despesas médicas. Danos morais. Valores arbitrados. Adicional de insalubridade. Honorários periciais. Honorários Advocáticos. Diferenças de FGTS. Relator: Min. Cláudio Brandão, 4 de outubro de 2023r. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=540&digitoTst=12&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 246-**

**17.2022.5.21.0001**. Recurso interposto na vigência da Lei Nº 13.467/2017. Motorista de aplicativo. Vínculo de Emprego. Subordinação jurídica. Não demonstração. Transcendência não reconhecida. Não conhecimento. Relator: Min. Caputo Bastos, 5 de dezembro de 2023s. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=246&digitoTst=17&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0001&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0000608-61.2022.5.06.0413**. Recurso de Revista obreiro – Vínculo de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa provedora da plataforma de tecnologia da informação (Uber) – Impossibilidade de reconhecimento diante da ausência de subordinação jurídica – Transcendência jurídica reconhecida - Recurso desprovido. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14 de novembro de 2023t. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000608-61.2022.5.06.0413/3#9664b74>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1000764-25.2021.5.02.0301**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Sumaríssimo. Lei nº 13.467/2017. Reclamante. Transcendência. Vínculo de emprego. Caracterização. Motorista. Transporte via aplicativo. Plataforma digital. Subordinação jurídica por meios telemáticos ou Informatizados (algoritmos). Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 13 de setembro de 2023u. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000764&digitoTst=25&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0301&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 459-86.2022.5.12.0061**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Sumaríssimo. Lei nº 13.467/2017. Reclamante. Transcendência. Vínculo de emprego. Caracterização. Motorista. Transporte via aplicativo. Plataforma digital. Subordinação Jurídica por meios telemáticos ou Informatizados (algoritmos). Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 13 de setembro de 2023v. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=459&digitoTst=86&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0061&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1000488-92.2022.5.02.0063**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Lei nº 13.467/2017. Reclamante. Transcendência. Vínculo de emprego. Caracterização. Motofretista. Entrega de mercadorias via aplicativo. Plataforma digital. Subordinação jurídica por meios telemáticos ou informatizados (algoritmos). Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 13 de setembro de 2023w. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000488&digitoTst=92&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0063&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10943-69.2022.5.03.0043**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Sumaríssimo. Lei nº 13.467/2017. Reclamante. Transcendência. Vínculo de emprego. Caracterização. Motofretista. Entrega de mercadorias via aplicativo. Plataforma digital. Subordinação jurídica por meios telemáticos ou informatizados (algoritmos). Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 13 de setembro de 2023x. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10943&digitoTst=69&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0043&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10404-81.2022.5.03.0018**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Sumaríssimo. Lei nº 13.467/2017. Reclamante. Transcendência. Vínculo de emprego. Caracterização. Motorista. Transporte via aplicativo. Plataforma digital. Subordinação Jurídica por meios telemáticos ou Informatizados (algoritmos). Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 13 de setembro de 2023y. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10404&digitoTst=81&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0018&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 271-74.2022.5.13.0026**. Recurso de revista interposto pela parte autora. Rito sumaríssimo. Uber e motorista de aplicativo. Inexistência dos elementos caracterizadores da Relação empregatícia. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 19 de abril de 2023z. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=271&digitoTst=74&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0026&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 536-45.2021.5.09.0892**. Recurso de Revista do reclamante – Processo sob a vigência da lei nº 13.467/2017 – Rito sumaríssimo – Ciclista- Entregador de alimentos – Empresa-plataforma de entregas (Uber Eats) – Relação empregatícia - Configuração – modelo de gestão por Gamificação - Subordinação pelo Algoritmo. Relatora: Des. Margareth Rodrigues Costa, 13 de setembro de 2023aa. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=536&digitoTst=45&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0892&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10502-34.2021.5.03.0137**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista sob a égide da Lei 13.467/2017. Motorista de aplicativo. Natureza do vínculo. Transcendência jurídica. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, 12 de abril de 2023ab. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10502&digitoTst=34&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0137&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 799-92.2021.5.08.0120**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista sob a égide da lei 13.467/2017. Rito Sumaríssimo. Motorista de Aplicativo. Natureza do vínculo. Transcendência jurídica. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, 12 de abril de 2023ac. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=799&digitoTst=92&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0120&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10025-16.2022.5.15.0016**. Agravo de instrumento da Reclamada – Rito Sumaríssimo – Vínculo de emprego entre motorista e plataforma tecnológica ou aplicativo captador de clientes (“99 taxis Desenvolvimento de Softwares LTDA”) – Impossibilidade de reconhecimento diante da ausência de subordinação Jurídica – transcendência jurídica reconhecida – provimento. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 8 de agosto de 2023ad. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10025&digitoTst=16&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0016&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 558-61.2022.5.21.0043**. Recurso de revista. Motorista de aplicativo. Vínculo De emprego. Transcrição imprecisa do trecho do acórdão regional. Inobservância do art. 896, § 1º-a, i, da CLT. Transcendência prejudicada. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 9 de outubro de 2024e. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=558&digitoTst=61&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0043&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 100353-02.2017.5.01.0066. A) agravo. **Recurso de revista com agravo. Processo sob a égide das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017**. Limitação ao uso de banheiro. Influência no Cálculo do PIV. Indenização por danos Morais. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado, 9 de outubro de 2024f. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista -0010817-72.2023.5.03.0111**. Recurso de revista do reclamante, interposto sob a égide da lei nº 13.467/2017 - rito sumaríssimo - competência da justiça do trabalho - labor prestado por meio de plataformas digitais - discussão sobre a existência de vínculo de emprego - transcendência jurídica reconhecida. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 24 de setembro de 2024g. Disponível em:

<https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010817-72.2023.5.03.0111/3#af9e988>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1056930.2023.5.03.0007**. Recurso de Revista do reclamante. Rito Sumaríssimo. Interposto na vigência da lei nº 13.467/2017. Competência material da justiça do Trabalho. Relação estabelecida entre Motorista de aplicativo e a Plataforma. Transcendência Reconhecida. Relator: Ministro José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 24 de setembro de 2024h. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10569&digitoTst=30&anoTst=2023&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0007&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR-887-15.2021.5.09.0020**. A) Agravo. Recurso de Revista com Agravo. Processo sob a égide das leis 13.015/2014 e 13.467/2017. Limitação ao uso de banheiro. Influência no Cálculo do PIV. Indenização por danos morais. Demonstrado no agravo que o Agravo de Instrumento preenchia os requisitos do art. 896 da clt, dá-se provimento ao Agravo, para melhor análise da arguição de violação do Provido. art. 5º, v e x, da CF. Agravo. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado, 9 de outubro de 2024i.

Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=887&digitoTst=15&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0020&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0010571-52.2023.5.03.0022**. Agravo. Recurso de Revista. Motorista de aplicativo. Uber. Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Competência da Justiça do Trabalho. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 18 de setembro de 2024j.

Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010571-52.2023.5.03.0022/3#d825e53>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - 0000472-46.2022.5.20.0002**. Agravo. Recurso de revista. Motorista de aplicativo. Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Competência da justiça do trabalho.

Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 18 de setembro de 2024k. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000472-46.2022.5.20.0002/3#868e9eb>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1001059-90.2022.5.02.0054**. Agravo. Agravo de instrumento em Recurso de Revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Vínculo de emprego. Motorista. Uber. Ausência de subordinação. Transcendência jurídica Reconhecida. Agravo a que se dá provimento para examinar o Agravo de instrumento em recurso de revista.

Agravo provido. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Vínculo de emprego. Motorista. Uber. Ausência de Subordinação. Transcendência jurídica reconhecida. Relator: Min. Breno Medeiros, 9 de outubro de 2024l. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001059&digitoTst=90&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0054&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10729-37.2022.5.03.0186**. Recurso de revista do reclamante. Interposto na vigência da lei nº 13.467/2017. Entregador motorizado (motoboy). Utilização de plataforma digital. Vínculo de emprego. Transcendência Reconhecida. Relator: Des. Eduardo Pugliesi, 14 de agosto de 2024m. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10729&digitoTst=37&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0186&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10343-**

**29.2022.5.03.0017.** I - Agravo de Instrumento da reclamada em Recurso de Revista interposto sob a égide da lei nº 13.467/2017 – Rito sumaríssimo – trabalho prestado por Plataformas digitais – inexistência de vínculo de Emprego – transcendência jurídica reconhecida. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 6 de agosto de 2024n. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10343&digitoTst=29&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0017&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10226-**

**86.2023.5.03.0022.** Recurso de Revista do reclamante. Interposto na vigência da lei nº 13.467/2017. Motorista de aplicativo. Vínculo de emprego. Subordinação jurídica. Não demonstração. Transcendência não reconhecida. Não conhecimento. Relator: Des. Eduardo Pugliesi, 26 de junho de 2024o. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10226&digitoTst=86&anoTst=2023&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0022&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 462-**

**26.2023.5.21.0006.** Recurso de Revista. Interposição na Vigência da lei nº 13.467/2017. Reconhecimento de relação de emprego – motorista de aplicativo – Empresa-plataforma digital (Uber do Brasil tecnologia LTDA.) - Presença de Elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT – Reenquadramento jurídico dos fatos. Relatora: Min. Liana Chaib, 26 de junho de 2024p. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=462&digitoTst=26&anoTst=2023&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0006&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 779-**

**57.2022.5.17.0010.** Agravo de instrumento em Recurso de Revista do reclamante. Apelo interposto após a vigência da lei nº 13.467/2017. Rito sumaríssimo.

Reconhecimento de relação de Emprego. Motorista de aplicativo de Transporte de passageiros. Empresa-plataforma digital (99 Tecnologia Ltda). Presença de Elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Reenquadramento jurídico dos fatos. Relatora: Min. Liana Chaib, 26 de junho de 2024q. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=779&digitoTst=57&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0010&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 653-**

**02.2022.5.21.0008.** Recurso de revista do reclamante. Rito Sumaríssimo. Recurso interposto na vigência da lei Nº 13.467/2017. Motorista de aplicativo. Vínculo de Emprego. Subordinação jurídica. Não Demonstração. Transcendência não reconhecida. Não conhecimento. Relator: Des. Eduardo Pugliesi, 7 de maio de 2024r. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=653&digitoTst=02&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0008&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10776-16.2020.5.03.0110**. Recurso de Revista dos autores interposto sob a égide da lei nº 13.467/2017 - uber do brasil tecnologia ltda. – Trabalho prestado por plataformas digitais – Inexistência de vínculo de emprego – transcendência jurídica reconhecida. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 5 de março de 2024s. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10776&digitoTst=16&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0110&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0010525-90.2022.5.03.0186**. Recurso de Revista. Interposição na vigência da Lei nº 13.467/2017. Reconhecimento de relação de emprego – Motorista de aplicativo – Empresa-plataforma digital (99 tecnologia ltda.) - Presença de elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da clt – Reenquadramento jurídico dos fatos. Relatora: Min. Liana Chaib, 19 de junho de 2024t. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010525-90.2022.5.03.0186/3#f953ffa>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0000398-05.2023.5.21.0042**. Motorista de aplicativo. Trabalhador autônomo. Ausência de vínculo de emprego. Transcendência jurídica reconhecida. Não conhecimento. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 13 de agosto de 2024u. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000398-05.2023.5.21.0042/3#64f81fb>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - 0021008-14.2021.5.04.0405**. Recurso de Revista. Uber. Motorista de aplicativo. Pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. art. 114, i, CLT. Transcendência jurídica reconhecida. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 18 de setembro de 2024v. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021008-14.2021.5.04.0405/3#5e41d31>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000025-43.2023.5.23.0001**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista. Acórdão regional publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Reconhecimento de relação de emprego – motorista de aplicativo – empresa-plataforma digital (Uber do brasil tecnologia ltda.) – violação. Relatora: Min, Liana Chaib, 11 de setembro de 2024w. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000025-43.2023.5.23.0001/3#d8bdca8>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010294-64.2023.5.03.0142**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do reclamante. Sumaríssimo. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Reconhecimento de relação de emprego – motorista de aplicativo – empresa-plataforma digital (99 Tecnologia Ltda.) - presença de elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT – reenquadramento jurídico dos fatos. Relatora:

Min. Liana Chaib, 11 de setembro de 2024m. Disponível em:  
<https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010294-64.2023.5.03.0142/3#ff5d7e6>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10966-38.2022.5.03.0003**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista do reclamante. Sumaríssimo. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Reconhecimento de relação de Emprego – motorista de aplicativo – Empresa-plataforma digital (Uber do Brasil tecnologia Ltda.) - presença de elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT – Reenquadramento jurídico dos fatos. Relatora: Min. Liana Chaib, 4 de setembro de 2024x. Disponível em:  
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10966&digitoTst=38&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 472-76.2022.5.07.0012**. Agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante. Apelo Interposto após a vigência da lei nº 13.467/2017. Rito sumaríssimo. Reconhecimento de relação de Emprego. Motorista de aplicativo de Transporte de passageiros. Empresa-plataforma digital (99 Tecnologia Ltda). Presença de elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT – Reenquadramento jurídico dos fatos. Relatora: Min. Liana Chiab, 4 de setembro de 2024y. Disponível em:  
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=472&digitoTst=76&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0012&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1001017-38.2022.5.02.0443**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Rito sumaríssimo. Reconhecimento de relação de emprego – motorista de aplicativo – empresa-plataforma digital (Uber do Brasil Tecnologia LTDA.) - presença de elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT – reenquadramento jurídico dos fatos. Relatora: Min. Liana Chaib, 4 de setembro de 2024z. Disponível em:  
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001017&digitoTst=38&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0443&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10984-11.2022.5.03.0019**. Recurso de Revista do reclamante. Rito sumaríssimo. Interposto na vigência da lei nº 13.467/2017. Competência material da Justiça do Trabalho. Relação estabelecida entre motorista de aplicativo e a plataforma. Transcendência reconhecida. Relator: Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 28 de agosto de 2024aa. Disponível em:  
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10984&digitoTst=11&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0019&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 686-19.2020.5.05.0101**. Recurso de Revista. Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Responsabilidade civil. Danos morais. Revista de pertences. Transcendência política reconhecida.ressalvado entendimento contrário deste relator, no sentido de que a revista de pertences do empregado caracteriza dano moral, é manifesta a orientação dominante nesta Turma e na Subseção I Especializada em dissídios Individuais deste Tribunal de que a revista visual de pertences do empregado, sem contato físico e realizada de forma indiscriminada em relação a todos os empregados, como no caso dos autos, não acarreta dano moral. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro, 17 de abril de 2024ab. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=686&digitoTst=19&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0101&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10148-62.2021.5.03.0087**. Agravo. Agravo de instrumento em Recurso de Revista. pressupostos da responsabilidade civil. Não preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º- a, i, da clt. valor arbitrado. Desproporcionalidade. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 19 de junho de 2024ac. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10148&digitoTst=62&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0087&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 808-64.2021.5.13.0007**. Recurso de Revista interposto sob a Lei n. 13.467/2017. Sumaríssimo. Motorista de transporte por aplicativo. Vínculo empregatício. Limitações recursais do Art. 896, § 9º, da clt. Prejudicada a Transcendência. Relator: Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 13 de março de 2024ad. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=808&digitoTst=64&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0007&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0000786-31.2023.5.21.0001**. Recurso de Revista do reclamante interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017 - rito sumaríssimo – competência da justiça do trabalho - trabalho prestado por plataformas digitais - discussão sobre a existência de vínculo de emprego – transcendência jurídica reconhecida. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 24 de setembro de 2024ae. Disponível em:

<https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000786-31.2023.5.21.0001/3#e7c90bb>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10630-45.2021.5.03.0140**. Agravo. Agravo de instrumento em Recurso de Revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Transcendência política reconhecida. Relator: Min. Breno Medeiros, 21 de fevereiro de 2024af. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10630&digitoTst=45&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0140&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 958.252/MG**. Recurso extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral. Direito constitucional. Direito do trabalho. Constitucionalidade da “terceirização”. Admissibilidade. Ofensa direta. Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, iv, crfb). Relação complementar e dialógica, não conflitiva. Princípio da liberdade jurídica (art. 5º, ii, crfb). Consecutório da dignidade da pessoa humana (art. 1º, iii, crfb). Vedação a restrições arbitrárias e incompatíveis com o postulado da proporcionalidade... Relator Min. Luiz Fux, 13 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410691/false>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.476.596 Minas Gerais**. Direito do trabalho. Recurso extraordinário. Norma coletiva de trabalho. Validade. Aplicação de tema de repercussão geral. I. O caso em exame 1. Recurso extraordinário, enviado como representativo de controvérsia (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que recusou a aplicação de tese de repercussão geral relativa ao Tema 1.046/RG e afastou, por consequência, dispositivo de norma coletiva do trabalho sobre jornada em turnos ininterruptos de revezamento. II. A questão jurídica em discussão...Relator Luís Roberto Barroso, 18 de abril de 2024ag. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur500760/false>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725**: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, 13 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verandamentoprocesso.asp?incidnte=4952236&numeroprocesso=958252&classeprocesso=re&numerotema=725>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1291**: reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora. Relator: Min. Edson Fachin, 2 de julho de 2024ah. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidnte=6679823&numeroProcesso=1446336&classeProcesso=RE&numeroTema=1291>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1046**: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, 28 de abril de 2023ac. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid>

[ente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046](#). Acesso em: 06 jun. 2024.

BRIDGES, William. **Um mundo sem empregos**. São Paulo: Makron Books, 1995.

BRITTO, Vinicius; FERREIRA, Igor. Estatísticas Experimentais: Em 2021, Brasil tinha 13,2 milhões de microempreendedores individuais (MEIs). **Agência IBGE Notícias**, 05 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38044-em-2021-brasil-tinha-13-2-milhoes-de-microempreendedores-individuais-meis>. Acesso em: 24 set. 2024.

BROOKS, David. The philosophy of data. **The New York Times**. 04 fev. 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/02/05/opinion/brooks-the-philosophy-of-data.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

CALVETE, Cássio da Silva. Tempo de trabalho nas plataformas digitais: o suprassumo do tempo do trabalhador. **Revista Economia e Sociedade**, Campinas, v. 32, n. 2 (78), p. 409-427, maio-agosto 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/PVhZ7CngmNCtst3DNQMCFJm/?format=pdf&lang=pt>

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CHANG, Jae-Hee; HUYNH, Phu. **Asean in transformation: the future of jobs at risk of automation**. (Bureau for Employers' Activities (ACT/EMP) working paper, n. 9) International Labour Office, Bureau for Employers' Activities; ILO Regional Office for Asia and the Pacific. Geneva: ILO, 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. Ática: São Paulo, 2000.

CITI GLOBAL PERSPECTIVES AND SOLUTIONS (GPS). **Technology at Work v6.0: the coming of the post-production society**. Oxford, 2021. Disponível em: <https://www.citigroup.com/global/insights/citigps/technology-at-work-v6-0>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 06/06/2024.

CNN BRASIL. **“Trabalhadores não querem mais CLT”, diz Lula**. Brasília, 7 de março de 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/trabalhadores-nao-querem-mais-clt-diz-lula/#:~:text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,Leis%20de%20Trabalho%20\(CLT\)](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/trabalhadores-nao-querem-mais-clt-diz-lula/#:~:text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,Leis%20de%20Trabalho%20(CLT)). Acesso em: 13 mar 2024.

CUSUMANO, Michael A.; GAWER, Annabelle; YOFFIE, David B.. **The business of platforms: strategy in the age of digital competition, innovation, and power**. Harper Business, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo, LTr: 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, LTr, a. 70, n. 6, p.657-667, jun. 2006b.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006a.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFM**, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul-dez. 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções, novos desafios. In: PAES LEME, Ana Carolina; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo, LTr, 2017.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

DIAS, [Tatiana](#); SCHURIG, Sofia. Moderadores subterrâneos. **Intercept Brasil**, 5 jun. 2024a. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/06/05/meta-paga-centavos-por-checagem-sobre-enchentes-no-rs-violencia-e-politica-para-treinar-inteligencia-artificial/> Acesso em: 17 out. 2024.

DIAS, [Tatiana](#); SCHURIG, Sofia. Proletários de plataforma. **Intercept Brasil**, 22 jul. 2024b. Disponível em: <https://pulitzercenter.org/pt-br/stories/proletarios-de-plataforma> . Acesso em: 17 out. 2024.

DUFFY, Clare. Meta faz acordo de US\$ 725 milhões para encerrar caso sobre Cambridge Analytica. **CNN**. Nova York, 23 dez. 2022 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/#:~:text=O%20vazamento%20da%20Cambridge%20Analytica,influenciar%20os%20eleitores%20durante%20uma> . Acesso em: 04/03/2024.

DURAND, Cédric. **O tecnofeudalismo é uma espécie de capitalismo canibal**. Entrevista com Cédric Durand. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/616087-o-tecnofeudalismo-e-uma-especie-de-capitalismo-canibal-entrevista-com-cedric-durand> . Acesso em: 9/7/2023.

DVORKIN, M. Jobs involving routine tasks aren't growing. Federal Reserve Bank of St. Louis. Saint Louis: **On the Economy Blog**, 2016.

EQUIPE UBER. **Fatos e dados sobre a Uber**. Brasil: Uber, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 13 set. 2024.

FABRIZ, Daury Cesar. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.1, p.15–38, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i1.59> . Acesso em: 01 out. 2024.

FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? Tradução de Yuri Vasconcelos. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A atuação do ministério Público do trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)**, Vitória, v. 01, p. 151-178, 2006.

FREY, C. B.; OSBORNE, M. **The future of employment**: how susceptible are jobs to computerisation? Oxford Martin Programme on Technology and Employment, 2013.

FUCHS, Christian. **Digital capitalism**. Media, communication and society; v. 3. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2022.

G1 São Paulo. **Censo 2022**: imóveis desocupados representam 12 vezes a população de rua da cidade de SP. 01 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/01/censo-2022-imoveis-desocupados-representam-12-vezes-a-populacao-de-rua-da-cidade-de-sp.ghtml> . Acesso em: 14 out. 2024.

GAWER, Annabelle. Bridging differing perspectives on technological platforms: Toward an integrative framework. **Research Policy**. Elsevier. v. 43, Issue 7, September 2014, p.1239-1249.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado**: para além do socialismo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. São Paulo: Boitempo, 1999.

GRAMSCI, Antonio. **Homens ou máquinas?**: escritos de 1916 a 1920. São Paulo: Boitempo, 2021.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas, In: ANTUNES, Ricardo (org). **Uberização, trabalho digital e**

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2005.

HARVEY, David. **17 Contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOBBSAWN, Erick J. **A era das revoluções: 1789-1848**. 33. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HOLANDA, Marianna. Lula fala em reflexão no PT sobre novo mundo do trabalho com menos carteira assinada. **Folha de São Paulo**. Governo Lula, Eleições 2024 São Paulo, 11 out. 2024. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/lula-fala-em-reflexao-no-pt-sobre-novo-mundo-do-trabalho-com-menos-carteira-assinada.shtml?pwgt=I94mlgXH9tyyq7n4cwij2srf4vk7s1e93o8kwzmpbgvika9u&utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwagift](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/lula-fala-em-reflexao-no-pt-sobre-novo-mundo-do-trabalho-com-menos-carteira-assinada.shtml?pwgt=I94mlgXH9tyyq7n4cwij2srf4vk7s1e93o8kwzmpbgvika9u&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift) , Acesso em: 14 out. 2024.

HUWS, Ursula. A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 37-58.

HUWS, Ursula. **Labor in the Global Digital Economy: The Cybertariat Comes of Age**. New York: Monthly Review Press, 2014.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo 2021**. Rio de Janeiro, 2023. Estudos e Pesquisas Informação Econômica número 37. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102036.pdf> . Acesso em: 28 abr. 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD contínua: teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022**. Rio de Janeiro: 2023. ISBN: 9788524045806. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102035>. Acesso em: 22 maio 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores: Censo 2022 indica que o Brasil totaliza 203 milhões de habitantes**. Publicado em 28/06/2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2023/06/censo-2022-indica-que-o-brasil-totaliza-203-milhoes-de-habitantes#:~:text=%C2%BB%20A%20regi%C3%A3o%20Sudeste%20tem%2084,0%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs>. . Acesso em: 22 maio 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: educação, 2023**. Rio de Janeiro. Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102068\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102068_informativo.pdf). Acesso em: 23 jul. 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2023. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica. n. 53. 2023e. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/sis-ibge-2023.pdf> . Acesso em: 23 jul. 2024.

ILO – International Labour Office. **World employment and social outlook 2021**: the role of digital labour platforms in transforming the world of work. International Labour Office – Geneva: ILO, 2021.

ILO – International Labour Office. C047 - **Forty-Hour Week Convention, 1935** (n. 47). Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_IL O\\_CODE:C047](https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_IL O_CODE:C047). Acesso em: 28 out. 2024.

JUNG, Carl G. **O homem e seus símbolos**. 6a. ed. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 2018.

JUNG, Carl G. **Tipos psicológicos**. Petrópolis: Editora Vozes 2015.

KING'S COLLEGE LONDON. **Dr. Nick Srnicek**: biography. London: King's College London, 2024. Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/people/nick-srnicek>. Acesso em: 18 set. 2024.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso da servidão voluntária**. Valinhos: Montecristo Editora, 2020.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**: a religião do capital. 3. ed. São Paulo: Kairós, 1983.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LYON, David. Cultura da vigilância. p. 151-179. In: BRUNO, Fernanda Bruno [et al.] (org.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. [tradução Heloísa Cardoso Mourão ... [et al.]]. São Paulo: Boitempo, 2018.

MARCUSE, Hebert. **O homem unidimensional**: estudos da ideologia da sociedade industrial avançada. São Paulo: Edipros, 2015. 245p.

MARX, Karl. **El capital**. México: Siglo XXI, 1985. Libro I. Capítulo VI.

MARX, Karl. **O capital**: crítica de economia política: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017a. Livro I

MARX, Karl. **O Capital**: crítica de economia política: o processo global de produção capitalista. Tradução de Rubens Ederle. São Paulo: Boitempo, 2017b. Livro III.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MATIAS, Juliana. Hospitais do país utilizam inteligência artificial para diagnóstico de câncer e AVC. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 de março de 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/03/hospitais-do-pais-utilizam-inteligencia-artificial-para-diagnostico-de-cancer-e-avc.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; Cukier, Kenneth. **Big Data**: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think. Eamon Dolan/Mariner Books. Boston-New York.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Boletim das políticas públicas de emprego, trabalho e renda**: 4º trimestre 2023. Brasília: Observatório Nacional do Mercado de Trabalho, 2023. Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/Item-8-Boletim-PPETR-4o-trimestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo; Ubu Editora, 2018. (Coleção Exit).

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. Biblioteca Básica de Serviço Social. v. 1. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012. 271p.

NETTO, José Paulo. Capitalismo e barbárie contemporânea. **Argumentum**, v. 4. n.1. p. 202–222, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.18315/argumentum.v4i1.2028>. Acesso em 09 mai. 2024.

NOCIOLINI REBECHI, C., VALENTE, J., SALVAGNI, J., GROHMANN, R., CARELLI, R., & FIGARO, R. Trabalho decente no contexto das plataformas digitais: uma pesquisa-ação do Projeto Fairwork no Brasil. **Revista do Serviço Público**, v. 74. n. 2, p. 370-389, 2023. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/9798> . Acesso em 08 mai. 2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio, CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609–2634. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50080> . Acesso em: 09 out. 2024.

OECD/ILO/European Union. **Handbook on Measuring Digital Platform Employment and Work**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0ddcac3b-en>. Acesso em: 1 out. 2024.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferencia Internacional del Trabajo, 87ª reunión. Memoria Del Director General: **Trabajo Decente**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, OIT, jun. 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 21 out 2024.

POCMANN, Marcio. **A grande desistência histórica**. São Paulo: Ideias & Letras, 2022.

PÜTMANN, Lukas; MANN, Katja. Benign Effects of Automation: New Evidence From Patent Texts. **Review of Economics and Statistics**. 105. n. 3. may, 2023. Disponível em: [https://www.diw.de/sixcms/media.php/17/Mann\\_BAMS\\_Nov2020.pdf](https://www.diw.de/sixcms/media.php/17/Mann_BAMS_Nov2020.pdf) Acesso em: 2 ago. 2024.

SKEEM, Jennifer L.; LOWENKAMP, Christopher, Risk. **Race, & recidivism: predictive bias and disparate impact** (June 14, 2016). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2687339> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2687339>. Acesso em: 18 out. 2024.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1996. v. 1. (Coleção Os Economistas)

SNOWDEN, Edward J. **Eterna vigilância**. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019. 288 p.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataformas**. Cidade Autônoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018. 127p.

SRNICEK, Nick. Valor, Renda e capitalismo de Plataforma. **Revista Fronteiras**, estudos midiáticos. v. 24 n. 1. janeiro/abril, 2022.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

REZENDE, L; MÁXIMO TEODORO, M. C. A Evolução dos Modelos de Produção versus a Involução dos Direitos Trabalhistas. **Sinapse Múltipla**. v.13. n. 1. p. 248-268. 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/32401> . Acesso em: 2 ago. 2024.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books, 2004.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 318p.

UBER BLOG. **Descubra o que é o Uber e saiba como ele funciona**. 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/o-que-e-uber/>. Acesso em: 2 ago. 2024.

UBER BLOG. **Veja dicas para ter uma avaliação 5 estrelas como motorista parceiro da Uber.** 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/estrelas-uber-avaliacao-motorista-parceiro/> . Acesso em: 01 out. 2024.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. **Dirija com o app da Uber:** uma alternativa aos empregos de motorista tradicionais. 2024. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/drive/>. Acesso em: 1 out. 2024.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. **Precisa de um carro para dirigir na Plataforma Uber?** Temos opções. 2024. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/drive/vehicle-solutions/> . Acesso em: 1 out. 2024.

UNCTA. **Digital Economy Report 2019.** Value Creation and Capture: Implications for Developing Countries. Unidade Nations Conference on Trade and Development. United Nations Publications, New York, 2019.

VIDIGAL, Viviane. **Capitalismo de plataforma:** as facetas e as falácias. São Paulo, Mizuno, 2023.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito:** interpretação da lei temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. v. I.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito:** a epistemologia jurídica da modernidade. v.II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOODCOK, Jamie. Compreendendo a resistência às plataformas. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Icerbergs a deriva:** o trabalho nas plataformas digitais. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 425-445.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism:** the fight for a human future at the new frontier of power. New York: Publicaffairs, 2018a.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. p. 17-68. In: BRUNO, Fernanda Bruno [et al.] (org.). **Tecnopolíticas da vigilância:** perspectivas da margem. Tradução de Heloísa Cardoso Mourão ... [et al.]. São Paulo: Boitempo, 2018b.